

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	7
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	56
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	57
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	58
Procuradoria da República no Estado da Bahia	59
Procuradoria da República no Estado do Ceará	62
Procuradoria da República no Distrito Federal	63
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	63
Procuradoria da República no Estado do Pará	68
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	70
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	72
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	73
Procuradoria da República no Estado do Piauí	76
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	77
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	80
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	83
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	83
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	88
Expediente	90

CONSELHO SUPERIOR**3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020**Data: 3/4/2020
Horário: 9 às 15h
Local: Ambiente virtual**PAUTA DESTA SESSÃO**

- 1) Aprovação da ata da 2ª Sessão Ordinária (3/3/2020).

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 2)
- | | |
|----------------|---|
| Processo nº | : 1.00.001.000249/2017-14 |
| Interessado(a) | : Procuradoria Regional da República da 4ª Região |
| Assunto | : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Alteração da Resolução CSMPF/RSU nº 1/2018. Resolução CSMPF Nº104/2010. |
| Origem | : Rio Grande do Sul |
| Relator(a) | : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho |
- 3)
- | | |
|----------------|---|
| Processo nº | : 1.00.001.000274/2017-90 |
| Interessado(a) | : Procuradoria da República no Rio Grande do Sul |
| Assunto | : Repartição das atribuições entre os Ofícios da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Alteração do Anexo II da Resolução CSMPF/RSU nº 3/2018. Resolução CSMPF nº 104/2010. |
| Origem | : Rio Grande do Sul |
| Relator(a) | : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho |

- 4) Processo nº : 1.00.001.000017/2018-39
Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Bahia - CEPETP/BA. Indicados: Dr. Leandro Bastos Nunes (titular) e Dr. Fábio Conrado Loula (suplente).
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
- 5) Processo nº : 1.00.001.000020/2018-52
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Lotação dos Procuradores da República no Estado do Rio de Janeiro. Portaria nº 230/2020, revoga a Portaria nº 1322/2019. Resolução CSMPF nº 104.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
- 6) Processo nº : 1.00.001.000134/2018-01
Interessado(a) : Dr. Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Assunto : Afastamento. Relatório de atividades referente ao curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Lisboa/Portugal.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 7) Processo nº : 1.00.001.000271/2018-37
Interessado(a) : Dr. Bruno Rijo Lamemha Lins
Assunto : Renovação da autorização para afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar curso de doutorado em Direito, na Universidade Federal de Pernambuco, em Recife, com dispensa do atendimento presencial e das audiências, ainda que realizadas por videoconferência, às quintas e sextas-feiras, no período de 16.3.2020 a 17.7.2020. Referendar.
Origem : Alagoas
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 8) Processo nº : 1.00.000.000766/2018-76
Interessado(a) : Secretaria de Modernização e Gestão Estratégica-SG
Assunto : Aplicabilidade de normativos do CNMP e do MPU referentes à residência de membros fora da comarca.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 9) Processo nº : 1.00.000.006483/2018-38
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Assunto : Rodízio na Procuradoria da República em Rio Grande. Embargos de declaração. Suspensão (Portarias PGR/MPU nº 60 e 76/2020 e PRRS nº 241/2020).
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 10) Processo nº : 1.00.000.018821/2018-84
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Atuação conjunta. Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão e ao Tráfico de Pessoas– GACEC. Procuradores da República Ana Carolina Alves Araújo Roman e Gustavo Nogami.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : 1.00.002.000021/2019-78

- 11) Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Distrito Federal no período setembro de 2019.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 12) Processo nº : 1.00.001.000023/2019-77
Interessado(a) : Dra. Luisa Astarita Sangoi
Assunto : Prorrogação da autorização para desempenho das funções por meio de trabalho remoto.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 13) Processo nº : 1.00.002.000023/2019-67
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Rondônia e nas Procuradorias da República em Guajará- Mirim, Ji-Paraná e Vilhena, no mês de setembro de 2019.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 14) Processo nº : 1.00.002.000024/2019-10
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Ceará/Maracanaú e Procuradorias da República em Crateus/Tauá, Itapipoca, Juazeiro do Norte/Iguatu, Limoeiro do Norte/Quixadá e Sobral, no mês de setembro de 2019.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 15) Processo nº : 1.00.002.000025/2019-56
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Acre, no período de 30 de setembro a 4 de outubro de 2019.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 16) Processo nº : 1.00.001.000122/2019-59
Interessado(a) : Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha
Assunto : Relatório de atividade referente ao 3º Ciclo de Estudos em Direito, na Universidade do Porto, em Portugal, no período de 16 de setembro de 2019 a 11 de setembro de 2020.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 17) Processo nº : 1.00.001.000129/2019-71
Interessado(a) : Dr. Thales Fernando Lima
Assunto : Prorrogação da autorização para desempenhar suas atividades em regime especial, por meio de teletrabalho, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação ao menos uma vez por semana e com manutenção de residência na cidade de Andradina/SP, até 8.4.2021. Referendar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
Processo nº : 1.00.001.000139/2019-14

- 18) Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Repartição das atribuições entre os Ofícios da Procuradoria da República em São Paulo. Núcleo Criminal da PR/SP. Portaria nº 169/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 19) Processo nº : 1.00.001.000270/2019-73
Interessado(a) : Dr. Wilson Rocha Fernandes Assis
Assunto : Afastamento do país para participar da Conferência do Banco Mundial "Land and Poverty 2020 - Institutions for Equity and Resilience", em Washington/EUA, no período de 16 a 20.3.2020. Cancelamento.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 20) Processo nº : 1.00.001.000282/2019-06
Interessado(a) : Dra. Bruna Menezes Gomes da Silva
Assunto : Alteração do primeiro período do afastamento para elaborar dissertação de mestrado em Direito, da Universidade Católica de Brasília - UCB, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 86/2020, de 9 a 27.3 para 9 a 12.3 e 13 a 27.4.2020.
Origem : Amazonas
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 21) Processo nº : 1.00.001.000283/2019-42
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Calendário Geral de Correções Ordinárias (biênio 2020-2021). Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 22) Processo nº : 1.00.001.000284/2019-97
Interessado(a) : Dr. Antonio do Passo Cabral
Assunto : Afastamento do país para participar do X Seminário Internacional Processo e Constituição do Direito Processual, na Pontifícia Universidade Católica do Peru, em Lima/Peru, no período de 27 a 30.4.2020 e de seminário, na Universidade de Tromsø, na Noruega, no período de 8 a 12.6.2020. Cancelamento.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 23) Processo nº : 1.00.000.011840/2019-61
Interessado(a) : Procuradoria da República em Ponta Porã/MS
Assunto : Redistribuição temporária da Procuradoria da República em Ponta Porã/MS para a Procuradoria da República em Dourados/MS. Ciência da providência tomada pela Secretaria-Geral do MPF.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 24) Processo nº : 1.00.001.000006/2020-73
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD. Encerramento do mandato da Dra. Mariane Guimarães de Mello Oliveira em 31.1.2020. Desligamento e encerramento do mandato do Dr. João Akira Omoto a partir de 31.1.2020. Indicados: Drs. Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira (titular) e Antônio Morimoto Júnior (suplente).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

- 25) Processo nº : 1.00.001.000008/2020-62
Interessado(a) : Dr. Flávio Pereira da Costa Matias
Assunto : Afastamento para participar, como palestrante, do evento "1ª Edição do Ciclo de Palestra - O teste de integridade de agentes públicos: o que é, onde é aplicado e quais as possibilidades de implementação no Brasil?", em Salvador/BA, no dia 3.2.2020. Referendar.
Origem : Sergipe
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 26) Processo nº : 1.00.001.000010/2020-31
Interessado(a) : Dr. Luís de Camões Lima Boaventura
Assunto : a) afastamento total para frequentar curso de mestrado em Direito, na Universidade de Brasília, no ano de 2020; b) afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar o curso de mestrado em Direito, na Universidade de Brasília, no ano de 2021. Pedido de adequação. Mudança de lotação.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
- 27) Processo nº : 1.00.001.000013/2020-75
Interessado(a) : Dr. Alexandre Ismail Miguel
Assunto : Afastamento do país para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Conducting Financial Investigations (Foundation) Programme", a ser realizado pela OECD International Academy for Tax Crime Investigation, em Ostia/Itália, no período de 23.3 a 3.4.2020. Cancelamento.
Origem : Roraima
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 28) Processo nº : 1.00.001.000018/2020-06
Interessado(a)s : Dr. Hilton Araújo de Melo, Dr. Leandro Musa de Almeida, Dra. Melina Tostes Haber e Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR
Assunto : Afastamento de membros do Ministério Público Federal integrantes da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, para participarem do curso "Columbia Law School Global Law and Business Seminar", em Nova Iorque, no período de 27 a 31.7.2020.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 29) Processo nº : 1.00.001.000026/2020-44
Interessado(a) : Procuradoria da República em Sergipe
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Precatórios do Estado de Sergipe. Indicado: Dr. João Bosco Araújo Fontes Júnior
Origem : Sergipe
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 30) Processo nº : 1.00.001.000027/2020-99
Interessado(a) : Procuradoria da República em Sergipe
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal na Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SE. Indicada: Dra. Gabriela Barbosa Peixoto.
Origem : Sergipe
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 31) Processo nº : 1.00.001.000029/2020-88
Interessado(a) : Dr. Leonardo Gonçalves Juzinkas
Assunto : Alteração do afastamento, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 210/2020, para participar do programa Cash Economy - Investigative Techniques Programme, na Academia Latino americana da OCDE para Investigação de Crimes Fiscais e Financeiros, em Buenos Aires/Argentina, para afastamento do país, no dia 12.3.2020, e autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho nos dias 13, 16, 17, 18 e 19.3.2020. Referendar.
Origem : Rio de Janeiro

- 32) Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Processo nº : 1.00.001.000032/2020-00
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Assunto : Exercício de Plantão na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Portaria PR/MS nº 20, de 7 de fevereiro de 2020, revoga a Portaria PR/MS nº 17/2016. Resolução CSMPPF 159/2015.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 33) Processo nº : 1.00.001.000034/2020-91
Interessado(a) : Dr. Caio Vaez Dias
Assunto : Afastamento do país para participar do Curso de Aperfeiçoamento “A experiência jurídica mexicana: violência - gênero - drogas”, promovido pela Escola Superior do Ministério Público em parceria com a Academia Juris Roma, na Cidade do México/México, no período de 16 a 22.8.2020. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 34) Processo nº : 1.00.001.000035/2020-35
Interessado(a) : Dr. Leonardo Gonçalves Juzinskas
Assunto : Afastamento do país, no período de 31.5 a 6.6.2020, para participar do curso “Violencia de género y política de drogas en América Latina: La experiencia colombiana”, em Bogotá/Colômbia, no período de 1º a 5.6.2020. Suspensão do evento.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 35) Processo nº : 1.00.001.000037/2020-24
Interessado(a) : Dr. Felício de Araújo Pontes Júnior
Assunto : Afastamento do país, no período de 16 a 20.3.2020, para fazer parte da delegação do Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza que visitará a Chiquitania boliviana, no período de 15 a 21.3.2020. Desistência.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 36) Processo nº : 1.00.001.000038/2020-79
Interessado(a) : Dr. Mário Alves Medeiros
Assunto : Afastamento para elaborar dissertação do curso de mestrado, da Universidade Católica de Brasília, nos períodos de 14.9 a 13.10 e 2.11 a 1º.12.2020.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 37) Processo nº : 1.00.001.000041/2020-92
Interessado(a) : Dr. Ígor da Silva Spíndola
Assunto : Afastamento para participar do workshop “Litigating the Climate Crisis: Lessons and Strategies for Practice and Research”, a ser realizado pela Clínica de Justiça Global e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da NY, em Nova Iorque/EUA, no período de 8 a 10.3.2020. Convalidação.
Origem : Amazonas
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 38) Processo nº : 1.00.001.000044/2020-26
Interessado(a)s : Dr. Gustavo Kenner Alcantara, Dr. Luís de Camões Lima Boaventura, Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul, Dra. Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro e Dra. Thaís Araújo Ruiz Franco
Assunto : Afastamento para participar do II Curso Internacional, Interdisciplinar e Intercultural: Pluralismo Jurídico Iguatário, em Lima/Peru, no período de 25 a 30.5.2020.
Origem : Rondônia

- 39) Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Processo nº : 1.00.001.000047/2020-60
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Biênio 2020-2022. Eleição CSMPF. Comissão Eleitoral.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 40) Processo nº : 1.00.000.002940/2020-30
Interessado(a) : Dr. Cláudio Henrique Cavalcante Machado Dias
Assunto : Consulta acerca da possibilidade de se registrar, no sistema de Gerenciamento de Pessoal (GPS) do Ministério Público Federal, o afastamento para aperfeiçoamento quando da participação de membros em treinamentos institucionais, incluindo entre estes os promovidos pela Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, independentemente de autorização.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 41) Processo nº : 1.00.000.001868/2020-23
Interessado(a) : Dr. Diogo Castor de Mattos
Assunto : Auxílio moradia para membro em decorrência de desinstalação temporária da Unidade.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 42) Processo nº : 1.00.000.004134/2020-04
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, apurada em 31.12.2019. (Art. 202, § 1º da Lei Complementar nº 75/1993)
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Brasília, 26 de março de 2020

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 29/2020/MPF, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 1º de abril de 2020, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000066/2019-42, constituída pela PORTARIA CMPF nº 78, de 30 de outubro de 2019, para conclusão dos trabalhos.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE MARÇO DE 2020

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte, às treze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quarta Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, da Doutora Lindôra Maria Araújo e do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Membros Titulares; do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, e do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, bem como da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.11.000.000803/2019-43 - Eletrônico Voto: 728/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS-IFAL. EDITAL Nº 73/2019. QUESTIONAMENTOS SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSTITUTO PARA QUE A TOTALIDADE DAS VAGAS DO CARGO DE PSICÓLOGO FOSSEM RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NEGRAS. PERCENTUAL CALCULADO SOBRE O NÚMERO TOTAL DE VAGAS DO CONCURSO, E NÃO POR CARGO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
002. Processo: 1.22.005.000210/2018-72 - Eletrônico Voto: 795/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. SUSCITANTE: PRM -CRICIÚMA/SC. SUSCITADA: PRM-MONTES CLAROS/MG. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais pela empresa TIRIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. 2. O membro oficiante na PR/MG promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "numerosa a jurisprudência que entende inviável a propositura de ação civil pública com a finalidade de impedir ou reprimir transporte de carga com excesso de peso, uma vez que já existe lei proibindo e cominando sanção à referida conduta". 3. Contudo, a 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para que fossem oficiados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) acerca de eventual reiteração da infração administrativa por parte da empresa, sob o fundamento de que "a solução adotada contraria o roteiro de atuação desta 1ª CCR quanto ao tema, além de recente decisão do STJ em sentido contrário no RESP 1574350-SC" (10ª Sessão Ordinária de 26/6/2019). 4. Com o retorno dos autos à origem, o membro oficiante declinou da atribuição em favor da PR/SC, sob o argumento de que a referida empresa possui domicílio no Município de Orleans, além de ter cometido infrações no referido Estado, sendo que "o foro adequado ao processamento do feito seria a Seção Judiciária de Santa Catarina, já que, além do uso do foro universal da apresentação das demandas judiciais (foro do domicílio do réu), facilitaria sobremodo as apurações, realização de diligências, eventual propositura de TAC ou recomendações, tudo em observância aos princípios da economicidade e celeridade processual". 5. A PRM-Criciúma/SC suscitou conflito negativo de atribuição, argumentando que a investigação caberia à PRM-Montes Claros/MG, tendo em vista entendimento da 1ª CCR de que cabe ao membro que primeiro tomou conhecimento da infração adotar as medidas cabíveis, sendo irrelevante a localização da sede da empresa. 6. A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê como infração média o trânsito de veículo com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V), sujeitando o infrator à penalidade de multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, bem como medida administrativa de retenção do veículo e transbordo da carga excedente. Dessa forma, não havendo conduta recorrente por parte do infrator, entende-se que a responsabilidade administrativa seria suficiente para coibir a prática ilícita. 7. Diferentemente, em situações em que se evidencia a prática contumaz de trânsito de veículo com excesso de peso, conclui-se que somente a

responsabilização administrativa não se mostra capaz de evitar a reiteração da conduta e os danos dela decorrentes, o que justificaria a atuação do MPF, seja extrajudicialmente, buscando firmar com a empresa investigada Termo de Ajustamento de Conduta, seja em âmbito judicial, com a propositura de Ação Civil Pública, visando fazer cessar a prática delitativa, bem como a reparação dos danos ao patrimônio público. 8. Contudo, esse não é o caso dos autos. Observa-se que, antes da promoção de arquivamento, foram oficiados o DNIT (que não encontrou infrações em nome da empresa) e a PRF (que apontou a existência de seis infrações em nome da investigada). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E SUA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito como promoção de arquivamento e sua consequente homologação.

003. Processo: 1.11.000.000834/2018-13 - Eletrônico Voto: 734/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ). SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM RELAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO SENTIDO DE QUE HAVIA SIDO ELABORADO PROJETO DE LEI PARA O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A PERCEPÇÃO DO INCENTIVO PREVISTO NO PROGRAMA. POSTERIOR CONVERSÃO EM LEI MUNICIPAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A RESPEITO DOS VALORES TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO, ANUALMENTE, O NÚMERO DE EQUIPES, SEU DESEMPENHO E RESULTADOS. OMISSÃO SANADA COM O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.14.003.000284/2019-81 - Eletrônico Voto: 857/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ILEGALIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, AO REALIZAR COBRANÇAS ABUSIVAS REFERENTE A TAXAS DE TRANCAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA PARA OUTRA FACULDADE. DE ACORDO NOTA TÉCNICA Nº 390/2013 DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO, A PRIMEIRA E GRANDE INFERÊNCIA, É A VEDAÇÃO NA COBRANÇA PARA EMITIR HISTÓRICO ESCOLAR FINAL E O DIPLOMA, JÁ QUE AMBOS OS DOCUMENTOS ESTÃO NECESSARIAMENTE VINCULADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E FUNCIONAM COMO CONDIÇÃO PARA A GRADUAÇÃO DO ALUNO. ESSE ENTENDIMENTO TEM RESPALDO LEGAL, COMO SE VÊ NO ART. 32 § 4, DA PORTARIA NORMATIVA MEC Nº40/2007. DESSA FORMA, POR EXCLUSÃO, OS DEMAIS DOCUMENTOS E SERVIÇOS A SEREM EMITIDOS, PODEM EVENTUALMENTE SER COBRADOS PELA INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.15.000.000824/2018-39 - Eletrônico Voto: 784/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO SETOR FARMACÊUTICO (FARMÁCIAS E DROGARIAS). INFRAÇÕES CONFIRMADAS PELA FISCALIZAÇÃO DO CRF. AUTUAÇÃO DOS

		ESTABELECIMENTOS INFRATORES. FISCALIZAÇÃO SUBSEQUENTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
006.	Processo:	1.15.000.003065/2014-32	Voto: 747/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. BR-116/CE. PASSARELAS PROVISÓRIAS. GRAVE SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RACHADURAS. DIFICULDADE NO ACESSO PARA PESSOAS IDOSAS E DEFICIENTES. EM TRÂMITE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF, CUJO OBJETO DA AÇÃO É A CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS PERMANENTES NA BR 116/CE. INSTALADOS SEMÁFOROS NA BR-222/CE EM SUBSTITUIÇÃO À CONSTRUÇÃO DAS PASSARELAS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
007.	Processo:	1.16.000.000516/2020-91 - Eletrônico	Voto: 877/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante solicita à Procuradoria-Geral da República que, em caráter emergencial, ajuíze ação civil pública perante o Supremo Tribunal Federal (STF), buscando remanejar R\$ 5,8 bilhões do fundo vinculado do Seguro Obrigatório de Veículos (DPVAT) para os 32 (trinta e dois) hemocentros no Brasil. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, indeferindo liminarmente o pedido de instauração de inquérito civil, sob o fundamento de que "sob essa perspectiva, inexistindo na denúncia apresentada elementos de fato ou de direito aptos a demonstrar que tenha ocorrido a inobservância pelos entes públicos de destinação mínima de recursos para a área de saúde, bem como competindo ao Governo e ao Poder Legislativo estabelecer as diretrizes e políticas públicas relacionadas ao uso dos recursos públicos, conclui-se inexistir fundamento sólido a embasar a atuação do Parquet, uma vez que não lhe compete imiscuir na seara do mérito administrativo dos demais Poderes da República". 3. Notificado, o representante apresentou recurso, aduzindo que seu pedido não tem a intenção de interferência entre os três poderes que são independentes e autônomos, não vendo que "tal ato seja inconstitucional pelo fato de que o Palácio do Planalto pode destinar o valor monetário na execução do setor de Hematologia e Hemoterapia do Ministério da Saúde (MS), órgão que pertence ao poder executivo". 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento, por seus próprios fundamentos, diante da inexistência de fatos novos a justificar a alteração do convencimento ministerial. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
008.	Processo:	1.16.000.001369/2019-32 - Eletrônico	Voto: 740/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO MÊS DE ABRIL DE 2019 AOS SERVIDORES CORRENTISTAS DA CEF QUE NÃO POSSUÍAM CONTA SALÁRIO. OBRIGATORIEDADE ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL/BACEN Nº 3.402/2006. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO		

				COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
009.	Processo:	1.18.000.001398/2019-20 - Eletrônico	Voto: 737/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL E SAÚDE PÚBLICA. PROCESSO DE SELEÇÃO DE DOUTORADO. EDITAL 41/2018 - PDSE. MUDANÇA NO EDITAL DURANTE O PROCESSO SELETIVO COM ORIENTAÇÕES SOBRE A ENTREGA DO COMPROVANTE DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA. ALTERAÇÃO APENAS PARA ESCLARECER OS PROCEDIMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
010.	Processo:	1.19.002.000285/2017-98 - Eletrônico	Voto: 850/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS- MA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA MÁ ADMINISTRAÇÃO DO CAMPUS TIMON DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO-IFMA. DENÚNCIA RELATIVA (1) à DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO IFMA-CAMPUS TIMON/MA, (2) a IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE LICENÇA À DETERMINADA SERVIDORA, DESDE QUE ASSUMIU O CARGO DE DIRETORA GERAL DO IFMA-CAMPUS TIMON/MA, (3) AO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO VINCULADAS AOS VEÍCULOS DO IFMA-CAMPUS TIMON PELA INSTITUIÇÃO, (4) A PROBLEMAS NA TROCA DE LÂMPADAS E NA INSTALAÇÃO DA REDE TRIFÁSICA DOS LABORATÓRIOS DO CURSO TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA E (5) A INDÍCIOS DE ABASTECIMENTO DE CARROS QUE NÃO PERTENCIAM À FROTA DO CAMPUS MEDIANTE O USO DO CARTÃO CORPORATIVO. DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. CONCLUSÃO DO MEMBRO OFICIANTE NO SENTIDO DE QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS SÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, SENDO QUE TODAS JÁ FORAM SANADAS OU ENCONTRAM-SE EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO POR PARTE DO IFMA. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO MPF. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
011.	Processo:	1.20.004.000272/2019-40 - Eletrônico	Voto: 875/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 165/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das seguintes obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Cocalinho/MT: a) ID SIMEC nº 1010205 - EMPG Raimundo Soares Nava; b) ID SIMEC nº 1016072 - Escola Municipal Bela Vista do Cristalino; c) ID SIMEC nº 51025019 - Escola Municipal Europa e d) ID SIMEC nº 1017782 - Creche Alegria do Saber. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, após		

informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação: a) a EMPG encontra-se concluída e em funcionamento, atendendo 6 (seis) turmas no período matutino e 4 (quatro) no vespertino, com código INEP 51025108; b) a Escola Municipal Bela Vista do Cristalino encontra-se concluída, porém não se encontra em funcionamento em decorrência da ausência de requerimento de matrículas para a Unidade. Instaurado Inquérito Civil específico para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e dano ao erário; c) a Escola Municipal Europa encontra-se concluída e em funcionamento, atendendo 11 (onze) alunos, com código INEP 51025019 e d) a construção da Creche Alegria do Saber conta com um percentual de 47,70 % de execução, com termo vigente até 30/6/2020, tendo sido examinada pela equipe técnica do FNDE que realiza algumas vistorias e anexas imagens das vistorias efetuadas, não apresentando qualquer irregularidade até o momento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.21.005.000563/2015-67 Voto: 849/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORA/BELA VISTA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação sigilosa, para verificar a implementação do controle social dos serviços públicos de saneamento pelo município de Bela Vista/MS, conforme o disposto no Decreto nº 7.217/2010. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) a obrigação à instituição do controle social de que trata o art. 34, §6º, da Lei nº 7.217/2010 é apenas um requisito legal para que os entes municipais façam jus ao acesso de recursos federais em matéria de saneamento básico e b) não há nenhum elemento nos autos que denote a ocorrência ou mera probabilidade de ocorrência de dotação de recursos federais a ente municipal em desconformidade com os requisitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
013. Processo: 1.22.024.000226/2019-38 - Eletrônico Voto: 872/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE NA ORDEM E NOMEAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS, NO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL 40/2018, REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. A UFV PRESTOU INFORMAÇÕES, ESCLARECENDO QUE A ORDEM DE NOMEAÇÃO DO CONCURSO OBEDECEU AO ITEM 1.9 DO EDITAL QUE REGE O CERTAME. O ITEM 1.9.1 DO REFERIDO EDITAL MENCIONA OS CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE NO SURTIMENTO DE MAIS DE TRÊS VAGAS. ASSIM, PARA QUE O PRIMEIRO CANDIDATO QUE SE DECLAROU PRETO OU PARDO SEJA NOMEADO, É NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO ANTERIOR DE 4 VAGAS. DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, VERIFICA-SE QUE A UFV ESTÁ SEGUINDO A ORDEM DE NOMEAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL E QUE ESTÁ SENDO RESPEITADO O PERCENTUAL DE 20% ESTABELECIDO EM LEI. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
014. Processo: 1.24.000.002053/2018-13 - Eletrônico Voto: 853/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo do Programa de Pós-graduação em Antropologia

(PPGA) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 2. Segundo consta da manifestação, duas falhas teriam ocorrido ao longo da seleção: a) ausência de previsão no edital da exigência de identificação civil dos candidatos durante a realização da prova escrita; b) inadequada apreciação do recurso impetrado pela candidata em função do indeferimento de sua inscrição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) O item 9.1 do edital, ao tratar da prova escrita da seleção, prescreve nitidamente a necessidade de apresentação de documento de identificação com foto para acesso dos candidatos ao local das provas; b) pela simples leitura da alínea "h", do item 4, do citado edital, verifica-se claramente a necessidade de apresentação de comprovante de proficiência em duas línguas estrangeiras (inglês, francês) realizado nos últimos três anos a data da inscrição. Os exames apresentados pela representante datam do ano de 2007, não se adequando, assim, ao requisito em comento. 4. Notificado, o representante apresentou recurso alegando que, durante a seleção, o instrumento convocatório do processo seletivo originalmente publicado havia sido suprimido do sítio eletrônico do programa de pós-graduação, tendo sido novamente divulgado com retificações, durante o mês de outubro de 2018, sem a devida indicação das alterações realizadas aos interessados. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a Universidade asseverou que as alegações relativas à substituição do instrumento convocatório do processo seletivo sem a devida indicação das alterações realizadas aos interessados se apartam da realidade, uma vez que o edital fora publicado no sítio eletrônico do PPGA, no dia 8 de outubro de 2018, não tendo passado por modificações posteriores; b) a investigação não revelou a existência de nenhuma conduta irregular por parte da Coordenação do Programa de Pós-graduação em Antropologia da UFPB, que agiu no estrito cumprimento dos termos do instrumento convocatório do processo seletivo de doutorado do ano de 2018. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

015.	Processo:	1.24.002.000196/2016-09	Voto: 818/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INVASÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO NÃO EDIFICANTE DA UNIÃO, NO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB, EM PROPRIEDADE LOCALIZADA ÀS MARGENS DA BR- 361/PB. NÃO HÁ IRREGULARIDADE E/OU ILEGALIDADE A SER APURADA NO PRESENTE CASO, AO MENOS NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ISTO PORQUE, NA ESFERA CÍVEL, O DNIT, AUTARQUIA COM COMPETÊNCIA, CAPACIDADE E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA TANTO, ESTÁ ADOTANDO TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO NO DEVER LEGAL DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA QUE DEMANDE ALGUMA ATUAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUESTÃO ANALISADA IGUALMENTE SOB O ASPECTO PENAL. REMESSA A 2ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA A 2ªCCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise.		
016.	Processo:	1.26.005.000164/2017-81	Voto: 813/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ITAIBA/PE. ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. RECURSOS PROVENIENTES DO CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM A UNIÃO. OBRA CONCLUÍDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA PELA CEF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

017.	Processo:	1.29.001.000006/2016-79	Voto: 825/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE- RS
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EXOFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. RESCISÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA. 1.Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras pactuadas pelo município de Bagé/RS com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA, licitadas pelo Pregão nº 94/2012 que originou a ARP nº 59/2013. 2. Municípios beneficiados: Bagé, Hulha Negra, Lavras do Sul e Pinheiro Machado. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) os Municípios beneficiados demandaram contra a empresa contratada; b) Retomada dos empreendimentos em andamento; c) autuação individualizada para acompanhamento das diligências. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
018.	Processo:	1.30.001.002114/2018-27 - Eletrônico	Voto: 757/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DENÚNCIA DE FALTA DE MEDICAMENTOS NO INTO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO DOS ESTOQUES. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
019.	Processo:	1.30.019.000071/2015-11	Voto: 848/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO ICMBIO. APURAÇÃO. AUTORIA DESCONHECIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018. ACATADA NA INTEGRALIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
020.	Processo:	1.34.001.000045/2018-78 - Eletrônico	Voto: 761/2020	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS RELACIONADAS AO DESVIO DE FUNÇÃO E/OU À QUANTIDADE DE CONTRATADOS. A MATÉRIA JÁ FOI ANALISADA NA 321ª SESSÃO, NOS AUTOS DA NF 1.24.000.002178/2017-54. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021. Processo: 1.34.005.000110/2019-14 - Eletrônico Voto: 870/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar demora na análise de requerimentos de benefícios previdenciários pela Agência da Previdência Social em Franca/SP. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada, haja vista que o objeto deste expediente encontra-se abarcado na demanda formulada no âmbito da Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400. 3. Isto porque esta ação judicial foi ajuizada com vistas a compelir a União e o INSS a "promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no Órgão Previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal". 4. Ademais, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
022. Processo: 1.34.012.000927/2015-61 Voto: 725/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM SANTOS/SP. 1. Inquéritos Civis instaurados na Procuradoria da República no Município de Santos/SP - PRM SANTOS/SP para apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos municípios de Mongaguá/SP, Peruíbe/SP e São Vicente/SP e as respectivas utilizações de verbas federais. 2. A PRM SANTOS/SP promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República do Distrito Federal - PR/DF sob o fundamento de que a atuação inadequada do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em relação ao seu papel fiscalizatório, poderia provocar danos de repercussão nacional. 3. A PR/DF, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição por entender que o fato de um órgão público ter sede em Brasília não justifica, por si só, que toda e qualquer irregularidade resultante da aplicação de suas orientações normativas/administrativas por seus órgãos regionais/locais ou de suas políticas públicas seja apurada pela representatividade do MPF do Distrito Federal, sob pena de restar inviabilizada a atuação da unidade. 4. Na hipótese dos autos, caso houvesse sólidos indícios de dano de âmbito nacional, ocorreria a atração da atribuição da investigação para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal. Assim, à luz dos dispositivos legais citados, considerando que a notícia de fato foi apresentada em Procuradoria de Município no Estado de São Paulo e, também, a necessidade de racionalizar a distribuição de feitos de abrangência nacional, evitando concentração na PR/DF quando isto se mostrar possível no caso concreto, caberia reconhecer a atribuição da PR/SP para apurar e, se fosse o caso, processar os fatos em análise. 5. Porém, as supostas irregularidades a serem apuradas nestes autos dizem respeito aos municípios citados e atingem à população de tais localidades. Embora se sustente a possibilidade de que a causa esteja vinculada à política nacional, sob a condução do FNDE, não há indicativo da hipótese, até o momento. Assim, não se pode negar que o local do dano, para fins de fixação de competência funcional, é aquele em que ocorreu o prejuízo objeto de análise. 6. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM Santos/SP, para que seja dado prosseguimento aos feitos.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.
023. Processo: 1.22.000.002544/2019-10 - Eletrônico Voto: 779/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REPASSE COM ATRASO

DOS RECURSOS DO PISO FIXO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG, POR PARTE DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIA ATRIBUIÇÃO DO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO, POR MEIO DE SUA ADVOCACIA PÚBLICA, BUSCAR A DEFESA DE SEUS INTERESSES. INEQUÍVOCO INTERESSE DO MPF NA APURAÇÃO DE OMISSÃO ILÍCITA DA UNIÃO EM REPASSE DE VERBAS A OUTRO ENTE FEDERATIVO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

024. Processo: 1.14.000.002076/2017-85 Voto: 733/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OMISSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA EM PREVENIR FRAUDES NO PROCEDIMENTO DE AUTODECLARAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR COTAS RACIAIS NAQUELA INSTITUIÇÃO. ESCLARECIMENTO DA UFBA NO SENTIDO DE QUE CONSTITUIU GRUPO DE TRABALHO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE PREVENÇÃO ÀS FRAUDES EM PROCESSOS SELETIVOS E QUE VEM ADOTANDO PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIR SUAS RECOMENDAÇÕES. POSTERIOR DEMONSTRAÇÃO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS, PARA OS PROCESSOS SELETIVOS. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
025. Processo: 1.17.001.000096/2019-61 - Eletrônico Voto: 762/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE APIACÁ/ES EM IMPLEMENTAR REAJUSTE PARA DAR CUMPRIMENTO AO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ESCLARECIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO SENTIDO DE QUE FOI SANCIONADA A LEI MUNICIPAL ADEQUANDO O SALÁRIO AO PISO DA CATEGORIA. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
026. Processo: 1.18.000.002967/2019-54 - Eletrônico Voto: 859/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 1ª REGIÃO. EDITAL Nº 3/2019. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
027. Processo: 1.18.003.000133/2018-01 - Eletrônico Voto: 791/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO EDUCATIVO NO MUNICÍPIO DE MONTIVÍDIU/GO, COM RECURSOS FEDERAIS. INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. EXECUÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO REPASSE DE RECURSOS. TERMO DE COMPROMISSO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
028.	Processo:	1.18.003.000202/2019-50 - Eletrônico	Voto: 797/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA/GO. ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVIA CONTRATADO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS DO FUNDEF E QUE NÃO AJUIZARA AÇÃO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF PARA QUE OS RECURSOS NÃO SEJAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. ACATAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
029.	Processo:	1.20.004.000244/2017-61 - Eletrônico	Voto: 862/2020	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MPEDUC. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MPEDUC NA REGIÃO DO ARAGUAIA. A MODALIDADE DE PROCEDIMENTO A SER ADOTADA PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE EMBASAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL É O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FOI DETERMINADO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
030.	Processo:	1.21.002.000155/2018-88 - Eletrônico	Voto: 770/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. QUESTIONAMENTO SOBRE O VALOR COBRADO PELA UFMS PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031. Processo: 1.22.000.000247/2020-65 - Eletrônico Voto: 808/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: RECURSO DA REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA DIANTE DO CARÁTER CONFUSO DA REPRESENTAÇÃO. NARRATIVA EMPREENDIDA EM SEDE RECURSAL INCAPAZ DE ESCLARECER COM PRECISÃO OS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO FAZ SUPOR A BUSCA PELA TUTELA DE INTERESSES NÃO INSERIDOS NA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.
032. Processo: 1.22.024.000086/2019-06 - Eletrônico Voto: 753/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUTA DE SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV PELA INSTAURAÇÃO DE PAD PARA ATENDIMENTO DE INTERESSE PRIVADO E NÃO APURAÇÃO DE ALEGADA IRREGULARIDADE ANTERIORMENTE REPORTADA À REITORIA DA INSTITUIÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UFV NO SENTIDO DE QUE, APÓS APURAÇÕES INTERNAS DA UFV, NÃO RESTARAM CONFIRMADAS AS FRAUDES ORIGINARIAMENTE LEVANTADAS PELO REPRESENTANTE. INCONFORMADO, O REPRESENTANTE PASSOU A PROTOCOLAR INÚMERAS REPRESENTAÇÕES EM DIFERENTES ÓRGÃOS INTERNOS DA UNIVERSIDADE O QUE, EM TESE, CONFIGURARIA ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO, DO QUE RESULTOU A INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS SERVIDORES DA UFV. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
033. Processo: 1.25.004.000302/2019-31 - Eletrônico Voto: 832/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA DE RETINA CANCELADA SOB A ALEGAÇÃO DE A 10ª REGIONAL DE SAÚDE NÃO HAVIA REALIZADO O PAGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS. O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE RETINA JÁ FOI REALIZADO, NO HOSPITAL DR. PRIME EM CASCAVEL, E QUE, INCLUSIVE, NO DIA 02/03/2020 A REPRESENTANTE PASSOU POR NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NO MESMO LOCAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
034. Processo: 1.25.006.000281/2019-34 - Eletrônico Voto: 823/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAÍVAL-PR
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FALHA NA DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INTERESSADOS. IRREGULARIDADE REMEDIADA. 1. Inquérito civil instaurado por desmembramento do 1.25.006.000787/2014-39, tendo por finalidade apurar o comprimento dos

requisitos de publicidade e transparência das listas de inscrições dos pretensos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de São Tomé/PR. 2. De início, após tentativa frustrada de acesso a esses dados por parte de um servidor do MPF, a municipalidade foi oficiada para apresentar as providências adotadas com fins ao fiel atendimento da Recomendação nº 03/2018 expedida nos autos de origem com fins a garantir a publicidade e transparência do respectivo processo seletivo. 3. Em resposta a prefeitura de São Tomé/PR esclareceu que a divulgação da listagem finalmente havia sido concluída por meio da página eletrônica da Companhia Habitacional do Estado do Paraná - Cohapar, ao que informou o respectivo endereço eletrônico. 4. Cessada, pois, a irregularidade, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.25.014.000103/2019-12 - Eletrônico Voto: 812/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. ALEGADA PROPRIEDADE DE VEREADOR MUNICIPAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PRÓPRIA RÁDIO COMUNITÁRIA, PELO VEREADOR CITADO E PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, TODOS NEGANDO O VÍNCULO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA IRREGULARIDADE NOTICIADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.25.015.000035/2019-73 - Eletrônico Voto: 769/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DAS OBRAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR. APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO, APUROU-SE QUE: (I) AS TRÊS OBRAS CONCLUÍDAS ENCONTRAM-SE EM EFETIVO FUNCIONAMENTO (CÓDIGOS INEP N. 41374177, 41157346 E 41154673); (II) A ESCOLA ESTADUAL ANSELMO FOLLADOR FOI REFORMADA UNICAMENTE COM RECURSOS ESTADUAIS DO PROGRAMA ESCOLA MIL (CONTRATO 165/2017), NÃO TENDO RECEBIDO RECURSOS DO FNDE PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS OCORRIDA EM 04.04.2018; (III) A OBRA "PAC2 - CRECHE/PRÉ ESCOLA 001", QUE CONSTAVA INICIALMENTE COMO "EM EXECUÇÃO", NO SIMEC, MUDOU SEU STATUS PARA "100% EXECUTADA" E ENCONTRA-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.26.000.004012/2019-60 - Eletrônico Voto: 719/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO DESCUMPRIMENTO DAS FASES PREVISTAS EM EDITAL DO CONCURSO PARA DOCENTE EM FARMACOLOGIA/FISIOLOGIA FARMACOLÓGICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFPE. CANCELAMENTO

DA FASE DE PROVA ESCRITA E DESRESPEITO DO PRAZO DE SEU RECURSO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UFRPE NO SENTIDO DE QUE A PROVA ESCRITA FOI CANCELADA SEGUINDO A PREVISÃO DO EDITAL DE QUE ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PODERIAM SER FEITAS PELA INSTITUIÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.26.000.004146/2019-81 - Eletrônico Voto: 798/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE PROVER A SEGURANÇA DOS SEUS ALUNOS, EM RAZÃO DE SUPOSTO CRIME PRATICADO NO LABORATÓRIO DE GASTRONOMIA DA UNIVERSIDADE, EM 29 DE OUTUBRO DE 2019, POR ALUNO. APÓS A TRAMITAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, O DISCENTE EM QUESTÃO FOI EXPULSO DA UNIVERSIDADE, CONSOANTE PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 02-191119, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019, A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA DOS ESTUDANTES NAS SUAS DEPENDÊNCIAS, NOTADAMENTE DOS ALUNOS DE GASTRONOMIA ENVOLVIDOS NO EPISÓDIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.27.001.000268/2017-99 Voto: 846/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE DA PESSOA JURÍDICA AUTUADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a conduta do representada por embarcar veículo com excesso de peso em rodovia federal, provocando danos à pavimentação. 2. Durante a instrução do feito, não foi constatada conduta reiterada por parte do empresário individual. 3. O Procurador da República oficiante salientou que o considerável lapso temporal sem continuidade infracional pela representada justificava o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.27.002.000207/2018-01 - Eletrônico Voto: 858/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, EM ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS NA CIDADE DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI, CONSIDERANDO QUE MUITOS DOS BENEFICIÁRIOS NÃO SÃO PEQUENOS AGRICULTORES - EM SENTIDO OPOSTO, MUITOS SÃO SERVIDORES PÚBLICOS, EMPRESÁRIOS E/OU JÁ POSSUEM/SUA FAMÍLIA POSSUI PROPRIEDADES RURAIS. A NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO OU REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE TERCEIRA EM MOMENTO POSTERIOR À CONDIÇÃO DE ASSENTADO NÃO TRADUZ IRREGULARIDADE, DESDE QUE CONTINUE O BENEFICIÁRIO A EXPLORAR O IMÓVEL E NÃO CEDA A POSSE OU PROPRIEDADE DA PARCELA RECEBIDA. O INCRA INFORMOU QUE TODAS AS INSCRIÇÕES DOS REPRESENTADOS COM EXCEÇÃO DE UMA, QUEDAM-SE BLOQUEADAS PARA AVERIGUAÇÃO DO ÓRGÃO E, EM RELAÇÃO A ESTE, O INSTITUTO REALIZAÇÃO "SUPERVISÃO OCUPACIONAL", VISANDO VERIFICAR O INFORMADO. TRAMITA JUNTO AO TCU O

PROCESSO TC 000.517/2016-0, QUE INVESTIGA IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PNRA EM TODO O PAÍS, EM CURSO. O ACÓRDÃO 775/2016 DETERMINOU A SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PROCESSOS DE SELEÇÃO E ASSENTAMENTO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS, E O ACÓRDÃO 2451/2016 DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, COM ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIOS MENSAIS AO TRIBUNAL. O ASSUNTO - EM ÂMBITO NACIONAL - JÁ VEM SENDO TRATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E TODOS OS FATOS NARRADOS PELO REPRESENTANTE JÁ ESTÃO SENDO TRATADOS PELO INSTITUTO. NESTE DIAPASÃO, NÃO É RAZOÁVEL OU NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE MOMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.27.003.000231/2018-21 - Eletrônico Voto: 835/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SEGURO-DEFESO. SUPOSTA EXCLUSÃO INDEVIDA DE GRUPOS DE PESCADORES DE DETERMINADAS CIDADES RIBEIRINHAS DO DELTA DO PARNAÍBA. INSTRUÇÃO REALIZADA. IRREGULARIDADE SUPERADA.1. Inquérito civil instaurado com base em representação da Associação de Pescadores da Costa e das Bacias Hidrográficas do Delta do Parnaíba, noticiando que o INSS, por meio doMemorando-Circular Conjunto n.º 54/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 16/11/2016, teria recomendado oprocessamento e pagamento do seguro desemprego do pescador artesanal para os municípios ali indicados, excluindo, no entanto, os de Luís Correia e Cajueiro da Praia. 2. Instruído o feito, obteve-se tanto da associação representante quanto do INSS a informação de que os pescadores artesanais dos citados municípios, ao tempo da resposta apresentada ao MPF,já haviam sido contemplados pelo seguro-defeso, estando inclusive incluídos no processamento do benefício para os anos subsequentes ao do citado memorando-circular. Tal esclarecimento, portanto,induziu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser cerceada.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.28.000.000064/2018-10 - Eletrônico Voto: 760/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO . CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA TERCEIRA FASE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA DISCIPLINA "CONSTRUÇÃO CIVIL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO", REGIDO PELO EDITAL N. 22/2016, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (IFRN) E ORGANIZADO PELA FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNCERN). NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL NA PROVA DE TÍTULOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF FORA ACATADA PELA REITORIA DO IFRN, BEM COMO PELA FUNCERN. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS POR PARTE DO MPF. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NÃO JUSTIFICADO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.28.000.001759/2019-91 - Eletrônico Voto: 763/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ANÁLISE DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO MILITAR TEMPORÁRIO NO SERVIÇO CASTRENSE. SUPOSTA ILEGALIDADE PERPETRADA PELO EXÉRCITO. SEGUNDO O DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, A TEMÁTICA DISCUTIDA RESTOU DEFINIDA POR OCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI N. 13.954, DE 17.12.2019, CUJO ART. 27, §3º ESTABELECE QUE "O SERVIÇO TEMPORÁRIO TERÁ O PRAZO DETERMINADO DE 12 (DOZE) MESES, PRORROGÁVEL A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, E NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR 96 (NOVENTA E SEIS) MESES, CONTÍNUOS OU NÃO, COMO MILITAR, EM QUALQUER FORÇA ARMADA". DISPOSITIVO LEGAL EM COMENTO SOLIDIFICOU QUE A PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO TEMPORÁRIO OBSERVARÁ O TEMPO DE ATUAÇÃO ENQUANTO MILITAR, TOLHENDO, DESSE MODO, A POSSIBILIDADE DE SE INCLUIR O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
044.	Processo:	1.29.001.000066/2019-34 - Eletrônico	Voto: 668/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE- RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA QUE NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS PARA O CARGO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIPAMPA DEMONSTRANDO QUE FORAM SEGUIDOS OS TRÂMITES PROCEDIMENTAIS PREVISTOS NOS ATOS NORMATIVOS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PROCESSO DE ESCOLHA DE REITORES E VICE-REITORES É FEITO DE FORMA AUTÔNOMA PELAS PRÓPRIAS UNIVERSIDADES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ACOLHIMENTO PARCIAL PELA UNIPAMPA. POSTERIOR NOVA ELEIÇÃO DE REITOR E NOMEAÇÃO DE VICE-REITOR QUE ATENDE AOS REQUISITOS. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
045.	Processo:	1.31.000.001682/2018-83 - Eletrônico	Voto: 773/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SRTE/RO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS A RESPEITO DA CONDUTA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
046.	Processo:	1.33.002.000001/2019-56 - Eletrônico	Voto: 826/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE SUPOSTA CONCESSÃO DE MORADIAS PELO		

MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL/SC, COM INDICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VERBAS ESTADUAIS OU FEDERAIS. A CEF INFORMOU QUE, APÓS LEVANTAMENTO DE DADOS NOS SEUS SETORES JURÍDICO E DE ENGENHARIA, NÃO ENCONTROU NENHUM EXPEDIENTE DE ANÁLISES, APROVAÇÕES, PARCERIAS OU PROJETOS HABITACIONAIS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL NOS ÚLTIMOS 10 ANOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.36.001.000099/2019-40 - Eletrônico Voto: 783/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS AOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO CANOA, DECORRENTES DO PROGRAMA COMPRA COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA, CUJO AGENTE FINANCEIRO OPERADOR É A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUSPENSÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ASPECTO CIVIL. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA SEARA CRIMINAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.00.000.004156/2020-66 Voto: 748/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada, a partir de representação formulada pela Central Única dos Bairros de Petrolina perante a Procuradoria da República no Município de Petrolina/Juazeiro, no âmbito da qual requereu que o Ministério Público Federal expedisse recomendação ao DNIT para a implantação de ciclofaixas nas vias laterais da Rodovia BR-428/PE. 2. Analisando a questão, o Procurador da República oficiante pontuou que o trecho em questão da Rodovia BR-428 corta a zona urbana do Município de Petrolina. Assim, considerando que o acompanhamento da regularidade do plano urbanístico é de competência do Ministério Público Estadual, declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco no Município de Petrolina/PE para adoção das providências cabíveis. 3. O Promotor de Justiça, entretanto, consignou que, sendo a BR-128 rodovia federal, integra o patrimônio da União, bem como suscita a competência do DNIT para autorizar quaisquer modificações relativas a infraestrutura deste segmento do Sistema Federal de Viação. Deste modo, havendo interesse da União e do DNIT na questão trazida aos autos, competente a justiça federal. Portanto, a luz do disposto no art. 109, I a XI da CRFB, concluiu pela atribuição do Ministério Público Federal, razão pela qual suscitou conflito negativo de atribuição. 4. Vieram os autos à 1ª CCR para deliberação e posterior remessa ao Procurador-Geral da República para análise de conflito de atribuição eventualmente surgido. 5. Assiste razão ao Promotor de Justiça oficiante. 6. As informações constantes dos autos revelam que o representante pretende a instalação de ciclofaixa em rodovia federal (BR-128). À evidência, embora a instalação seja pretendida em zona urbana do Município de Petrolina, em se tratando de rodovia federal, é patente o interesse da União e do DNIT na questão posta nos autos - aquela como detentora do bem público e este como autarquia responsável pelo desempenho de funções relativas à construção, manutenção e operação de infraestrutura dos segmentos do Sistema Federal de Viação, sob administração direta da União nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, nos termos do art. 79 e seguintes da Lei nº 10.233/01. 7. Aplicação do disposto no art.109, I da CRFB enseja a competência da justiça federal e, conseqüentemente, a legitimidade do Ministério Público Federal para buscar a tutela do interesse coletivo. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO MPF (SUSCITADO), COM REMESSA DO FEITO À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

049. Processo: 1.14.000.002824/2018-19 - Eletrônico Voto: 842/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA QUANTIDADE DE SERVIDORES REQUISITADOS. AFRONTA AO CONCURSO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
050. Processo: 1.14.000.003402/2015-18 Voto: 726/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRÊMIO FUNARTE CAREQUINHA DE ESTÍMULO AO CIRCO. ESCOLHA DOS CONTEMPLADOS. SUPOSTA FRAUDE. PARCIALIDADE DO ÓRGÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação, tendo por finalidade apurar supostas irregularidades perpetradas pela Fundação Nacional de Artes - FUNARTE na gestão do Prêmio Funarte Caixa Carequinha de Estímulo ao Circo, em Salvador/BA. 2. Segundo a narrativa inicial, a concessão desse prêmio prestigiava sempre determinadas organizações circenses, que se revezavam fraudulentamente na contemplação anual do concurso, em flagrante preterição à participação dos pequenos interessados. 3. O feito foi instruído com vasta documentação apresentada pela Funarte, a qual, cotejada com o fatos inicialmente elencados, afastou a suspeita de irregularidade ao demonstrar a existência de uma significativa variedade de organizações selecionadas pelo prêmio, não havendo, dentre as quatro únicas que se repetem em alguns dos anos de premiação, no intervalo de 2007 a 2015, uma continuidade seletiva, haja vista as contemplações repetidas terem ocorrido em anos espaçados. 4. Irregularidade não comprovada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
051. Processo: 1.14.001.000284/2018-11 - Eletrônico Voto: 847/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. SUPOSTO BOICOTE DE SERVIDOR DO INCRA À ATUAÇÃO DE LIDERANÇA LOCAL. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE INDÍCIOS DE VERACIDADE. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação firmada por José Milton dos Santos, na qual este alega ter recebido do INCRA, em 2016, um lote de terra na Fazenda Conjunto Brasil, mas que o técnico agrícola encarregado pelo Instituto, Marcos Antônio Silva Nery, teria infiltrado membros do Movimento Luta Pela Terra (MLT) no assentamento e feito campanha para destituí-lo da presidência da Associação Agrícola Comunitária União (ASCAU), constituída pelos assentados. 2. Instado, o INCRA/BA prestou esclarecimentos no sentido de que os servidores da sua divisão de terras já haviam informado aos trabalhadores/meeiros participantes do Projeto de Assentamento Santa Isabel que teriam prioridade aqueles registrados em laudo feito pelo agrônomo vistoriador, e não os que fossem eventualmente definidos por suposta liderança do assentamento, em especial o representante, José Milton dos Santos, contra o qual já haviam sido formuladas diversas reclamações junto ao INCRA acerca de seu comportamento, havendo, inclusive, boletins de ocorrência registrados junto à Delegacia de Polícia Civil de Uruçuca/BA. 3. Baseado, então, na ausência de veracidade nas alegações lançadas na representação, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.18.003.000099/2019-48 - Eletrônico Voto: 868/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE 2 LOTES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA DE GUADALUPE, CONFORME RELATÓRIO DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL ELABORADO PELO INCRA. NOTÍCIA DE QUE A AUTARQUIA NOTIFICOU OS REFERIDOS OCUPANTES A DESOCUPAREM OS LOTES E/OU APRESENTAREM DEFESA C/C PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM BASE NOS SEGUINTE FUNDAMENTOS: (I) O EXAME DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NOS AUTOS PERMITE EVIDENCIAR QUE O INCRA TEM TOMADO AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA MONITORAR SISTEMATICAMENTE E REGULARIZAR A SITUAÇÃO DA OCUPAÇÃO DAS PARCELAS SITUADAS NO PA NOSSA SENHORA DE GUADALUPE E (II) HÁ NOTÍCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL (Nº 54150.001368/2015-95), RELACIONADO AO IMÓVEL FAZENDA SÃO JORGE, DUAS BARRAS, SANTA BÁRBARA E SANTA BARBARÁ II, PARA CRIAÇÃO DE NOVAS UNIDADES AGRÍCOLAS FAMILIARES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
053. Processo: 1.18.003.000200/2019-61 - Eletrônico Voto: 794/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE REPASSES. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSOS DO FUNDO NÃO UTILIZADOS PARA ESTE FIM. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a identificar se o Município de Jataí/GO contratou escritório de advocacia, sobretudo por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei nº9.424/96 ("Lei do FUNDEF"), prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título. 2. A referida municipalidade esclareceu que não havia contratado escritório de advocacia para recebimento de verbas do FUNDEF e que possuía ação judicial proposta com o fim de viabilizar o recebimento de tais verbas, ajuizada pela Procuradoria Municipal. 3. Informações prestadas posteriormente revelaram que o Município de Jataí acatou a recomendação expedida pelo MPF, justificando o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
054. Processo: 1.18.003.000213/2019-30 - Eletrônico Voto: 782/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. FUNDEB. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. 1. Inquérito civil instaurado por provocação da 1ª CCR, tendo por escopo apurar se o Município de Caçu/GO teria contratado escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título. 2. Instadaa prestar esclarecimentos, informou a

municipalidade que "não havia contratado escritório de advocacia para recebimento de verbas do FUNDEF e que tampouco possuía ação judicial proposta para recebimento de tais verbas". 3. Em seguida foi expedida recomendação ministerial ao Município de Caçu/GO, no sentido de evitar que eventuais verbas recebidas a título de diferenças do FUNDEB sejam parcialmente utilizadas no pagamento de escritórios de advocacia. 4. Após, por não vislumbrar irregularidade ou outra medida de proveito ao desiderato do inquérito, o Procurador da República oficiante promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.22.001.000275/2019-39 - Eletrônico Voto: 743/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018. UFJF. CONCESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE FOTOCÓPIAS. CERTAME TRANSCORREU SEM IRREGULARIDADES. PRAZOS PARA ASSINATURA DE CONTRATO DIFERENCIARAM-SE EM RAZÃO DE INÚMERAS INTERCORRÊNCIAS, TAIS COMO, LICITANTES VENCEDORES QUE NÃO ASSUMIRAM O CONTRATO, RECUSA DOS DEMAIS CLASSIFICADOS EM ACEITAR A CONTRATAÇÃO, LICITANTES QUE SE RECUSARAM A MANTER A PROPOSTA ETC. SUBLOCAÇÃO NÃO É DO CONHECIMENTO DOS GESTORES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DOS OCUPANTES DE ESPAÇO DE REPROGRAFIA QUE SE RECUSARAM A SAIR. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. PONDERAÇÕES DA UFJF, LASTREADAS POR DOCUMENTOS, SÃO BASTANTES PARA INFIRMAR OS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.22.004.000087/2019-81 - Eletrônico Voto: 756/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. MUNICÍPIOS INCLUÍDOS NA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS. OBRAS DE INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS ONDE NÃO FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM INQUÉRITOS CIVIS PARA CADA MUNICÍPIO ONDE CONSTATADA DETERMINADA IRREGULARIDADE A SER SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.23.002.000665/2019-61 - Eletrônico Voto: 867/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação datada de 1º/11/2017 da Capitania Fluvial de Santarém, referente ao descumprimento de normas da autoridade marítima relativas à estrutura e segurança do Terminal Fluvial Turístico - TFT de Santarém. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) a Capitania Fluvial de Santarém não dispõe, no momento, de Laudo Técnico de Vistoria atualizado sobre as condições estruturais do TFT; b) desde 2018 a Prefeitura de Santarém tem realizado obras no local com o objetivo respeitar as exigências

estabelecidas pela Normas da Autoridade Marítima, sobretudo as NORMAM-02/DPC e NORMAN-11/DPC e c) a Capitania mantém constante monitoramento, visando o fiel cumprimento das exigências apontadas, não autorizando o funcionamento do local sem a devida conclusão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.26.000.001734/2019-62 - Eletrônico Voto: 781/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE PELA CEF. VERBA FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTES. ATRASO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO. INTERCORRÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. OBRA CONCLUÍDA COM ÊXITO. IRREGULARIDADE AFASTADA. 1. Inquérito civil instaurado a partir de determinação lançada na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.000.001420/2014-55, tendo por finalidade apurar a notícia de supostas irregularidades na execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0363.418-09, referente à construção, com verbas federais geridas pela CEF, de um Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU, na Comunidade da Vila Dois Carneiros, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. 2. Instruído o feito, apurou-se que o atraso para conclusão da referida obra decorreu da necessidade de realização de processo licitatório para contratação de nova empresa, em razão da falência da vencedora do certame anterior, o qual só foi concluído no ano de 2016. 3. A par disso a municipalidade ainda esclareceu que em 2019 fez a aquisição materiais esportivos, equipamentos cênicos, equipamentos de áudio e vídeo, mobiliário e livros que comporiam o acervo bibliográfico, tendo o espaço sido inaugurado logo após a sua instalação, estando atualmente em pleno funcionamento e atendimento à população. Fez juntar vasta documentação comprobatória. 4. O feito, então, foi arquivado por ausência de irregularidade a ser cerceada, uma vez que o objeto do contrato de repasse foi concluído com êxito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.26.003.000175/2016-09 Voto: 754/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POSSÍVEL FALTA DE INFRAESTRUTURA ADEQUADA PARA ATENDIMENTOS DE VÍTIMAS DE TRÂNSITO NA BR 232 KM 410 (PERNAMBUCO), BEM COMO FALTA DE SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA ASSEGURAR PROTEÇÃO AOS PEDESTRES. MEDIDAS INSTRUTÓRIAS PROVIDENCIADAS, MAS A SITUAÇÃO AINDA NÃO ESTÁ REGULARIZADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA VERIFICAR O TRÂMITE DE INSTALAÇÃO DA CENTRAL DE REGULAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). PA Nº 1.26.003.000013/2020-49. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.27.000.000442/2018-94 - Eletrônico Voto: 865/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. QUEDA/ROMPIMENTO DE ESTRUTURA EM CONCRETO DE PONTE NO KM 133 DA BR-222, NO TRECHO BATALHA- ESPERANTINA/PI, INTERDITADA PELA AÇÃO DAS CHUVAS DESDE JANEIRO DE 2016. COMPROVAÇÃO DE QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA E QUE A PONTE JÁ ESTÁ LIBERADA PARA O TRÁFEGO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO

		DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
061.	Processo:	1.29.000.000820/2013-51	Voto: 755/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, POR PARTE DA MUNICIPALIDADE, ACERCA DE DESPESAS EFETUADAS COM OS REPASSES FEDERAIS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE APONTADA NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37046, DE 8.10.2012, ELABORADO PELA CGU. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO DO FEITO. INSTITUIÇÃO DE FORÇA TAREFA DE RESSARCIMENTO (FTR), NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, POR MEIO DA PORTARIA Nº 1027, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019. FATO NOVO E RELEVANTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM BASE NOS SEGUINTE FUNDAMENTOS: (I) O TCU VEM COMPELINDO O MINISTÉRIO DA SAÚDE A ADOTAR MEDIDAS EFETIVAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) INDEVIDAMENTE APLICADAS, DENTRE AS QUAIS AS OBJETOS DO APONTAMENTO CONSTANTE NO ITEM "2.1.1.1" DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37046, DA CGU, (II) O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE INFORMOU QUE A QUESTÃO OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL FOI REDIRECIONADA AO NÚCLEO DA FORÇA TAREFA DE RESSARCIMENTO DO FNS PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES E (III) EM CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CMPF) NA PR/RS NO ANO DE 2016, A CMPF EXPÔS A NECESSIDADE DE SE PROMOVER O ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES ANTIGOS (DE ACORDO COM A DIRETRIZ Nº 3 DA CMPF, APROVADA PELO PROVIMENTO CMPF Nº 1/2015), COMO É O CASO DO PRESENTE FEITO, QUE JÁ TRAMITA DESDE O ANO DE 2013. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
062.	Processo:	1.29.000.002932/2017-70 - Eletrônico	Voto: 803/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BROCHIER/RS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADES NÃO IDENTIFICADAS, POIS FORAM OBSERVADAS AS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. OS CONTRATOS CELEBRADOS PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE BROCHIER/RS FORAM PRECEDIDOS DE LICITAÇÃO E OS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO FORAM CELEBRADOS PELO CIC/CAÍ COM BASE NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/1993 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO). PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES PRIVADAS CONTRATADAS NO ÂMBITO DO SUS EM CARÁTER COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
063.	Processo:	1.29.003.000100/2019-51 - Eletrônico	Voto: 815/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO		

DE SAÚDE (SUS), NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL/RS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 18/2017 - PRM/NOVA HAMBURGO/RS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA ELETRÔNICO, FIXAÇÃO DE QUADRO COM DEMONSTRATIVO DE FREQUÊNCIA, HORÁRIOS E RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS, DISPONIBILIZAÇÃO, NA INTERNET, DE LOCAL E HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS VINCULADOS AO SUS. TERMOS DA RECOMENDAÇÃO CUMPRIDOS EM SUA TOTALIDADE. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.29.017.000145/2011-19 Voto: 790/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA VENDA DE LOTES CONCEDIDOS A AGRICULTORES PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). PROVIDÊNCIAS INDICADAS AO INCRA. ADOÇÃO DE UM PLANO DE PROVIDÊNCIAS PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS PARCIAIS DAS PROVIDÊNCIAS. CONTÍNUO ACOMPANHAMENTO PELO TCU. REGULAR ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.30.001.000605/2017-52 Voto: 786/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANCINE. INSTITUIÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO AO DECRETO Nº 1.867/1996. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS POR PARTE DO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.30.001.004786/2014-43 Voto: 736/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONVÊNIO ENTRE FINEP E FUNDEP. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELA FUNDEP MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA FINEP CONTRÁRIO À REFERIDA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA ALGUMAS DESPESAS, EIS QUE NÃO TERIA HAVIDO INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. VALORES GLOSADOS. ACORDO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE GLOSADO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.34.023.000205/2016-69 Voto: 785/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DUPLICIDADE DE FEITOS INVESTIGATIVOS. MATÉRIA PARCIALMENTE AFETA À DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE POR AMBAS AS VERTENTES. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação firmada por médicos plantonistas que prestaram serviços ao Hospital Universitário Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci, da UFSCAR, contratados por meio da organização social SAHUDES, por meio da qual solicitaram a intervenção ministerial para solucionar impasse relativo ao não recebimento dos pagamentos relativos aos serviços prestados ao hospital público em regime de terceirização. 2. Após regular instrução, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento deste inquérito ao fundamento de que a averiguação da aplicação de verbas públicas por parte da UFSCAR à SAHUDES já é objeto de investigação nos autos do IC nº 1.34.023.000004/2017-42. Ademais, as verbas trabalhistas vindicadas pelos médicos signatários da representação já foram pagas por ordem da Justiça do Trabalho, esvaziando por completo a presente investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.34.030.000083/2019-64 - Eletrônico Voto: 764/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE CONCESSÃO DE USO - CCUs POR PARTE DO INCRA, NA CIRCUNSCRIÇÃO DE JALES/SP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 10024492-47.2019.403, EM SANTARÉM/PA, APONTOU IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CCUs COM ELEVADO NÚMERO DE CONCESSÕES EM UM MESMO DIA PARA UM MESMO ASSENTAMENTO, BEM COMO EMISSÃO DE CCUs INDIVIDUAIS EM ASSENTAMENTOS COLETIVOS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS NA REFERIDA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.35.000.000975/2019-85 - Eletrônico Voto: 780/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. RESTRIÇÕES IRREGULARES NO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA DE VAGAS NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DE SERGIPE. INSTRUÇÃO AMPLA REALIZADA. INFORMAÇÕES DETALHADAS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação para apurar supostas irregularidades envolvendo a Fase II do processo seletivo para o programa Mais Médicos, regido pelo Edital nº 11/2019, uma vez que na página de inscrição não teria sido apresentada a opção de preenchimento dos campos "país de atuação" e "país de formação" na qualidade de "brasileiro", em suposta contrariedade ao disposto no item 3.1.5.2 do edital, além de ter havido irregularidade no preenchimento de vagas na Fase II em determinados municípios do Estado de Sergipe para os quais as respectivas vagas já haviam sido designadas e preenchidas na Fase I do certame. 2. Instado, o Ministério da Saúde esclareceu que a Fase II do aludido certame era dirigido a médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior, estando, pois, correta a restrição levantada pelo candidato como irregular. 3. Ademais, informou que a distribuição de vagas nas cidades do interior se deu de forma transparente e com base em previsão editalícia inequívoca, segundo a qual as vagas oferecidas na Fase II seriam as remanescentes da Fase I. 4. O feito, então, foi arquivado uma vez que não se verificaram quaisquer irregularidades na condução do processo seletivo em análise, senão mera irresignação do candidato contra regras editalícias que impuseram sua inaptidão para a Fase II do certame, dedicada a grupo

médico diverso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.15.000.001598/2018-11 - Eletrônico Voto: 802/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE IMÓVEL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO PROGRAMA. NÃO CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CITADAS NA REPRESENTAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.15.000.002433/2019-30 - Eletrônico Voto: 841/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ. FALTA DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA RETIRADA DE GLOBO OCULAR E IMPLANTE DE ESFERA BIOINTEGRÁVEL PARA RECONSTITUIÇÃO DA CAVIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07686880/2017 EM CURSO. PACIENTE NA FILA DE ESPERA NA POSIÇÃO DE NÚMERO 01. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.16.000.000023/2020-51 - Eletrônico Voto: 776/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar descumprimento da lei de acesso à informação por parte a Agência Espacial Brasileira. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representação foi instruída apenas com uma resposta da Agência dirigida à sua ouvidoria solicitando dilação de prazo para resposta supostamente relacionada à demanda do representante; b) a dilação de prazo solicitada pela Agência é razoável pois, de fato, o mês de dezembro é bem complicado para administração pública. 3. Notificado, o representante apresentou recurso nos seguintes termos: " A lei de acesso à informação é clara quanto aos prazos e às consequências do não cumprimento dos mesmos; A ilustríssima procuradora não fundamentou o arquivamento a partir das leis do país, conforme determina do código de ética do ministério público federal; Não obstante, não existem as devidas escusas (sic) respaldadas na lei sob o pretexto de, ipsis literis, "o mês de dezembro é [ser] bem complicado para administração pública". Peço, portanto, o indiciamento da ilustríssima procuradora nos termos do código de ética do ministério público federal, bem como a nulidade da promoção de arquivamento; Devendo-se, ainda, promover o arquivamento nos termos da lei de abuso de autoridade, uma vez que a decisão da procuradora é a permissão de não se fazer àquilo expresso em lei; Chamo a atenção ao fato risível da promoção de arquivamento se dar durante o recesso do judiciário. Por fim, encaminhando power point a fim de indicar o não conhecimento de qualquer legitimidade no ministério público federal da república federativa do Brasil." 4. A Procuradora oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o representante não trouxe questão pontual que merecesse uma nova análise do feito. 5. Como se pode observar do recurso interposto, o representante não apresentou novos fatos em relação a irregularidade por ele denunciada, como o não oferecimento da resposta pela agência dentro do prazo dilatado, apenas questionou a forma de condução da investigação pela procuradora oficiante. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE

		HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
073.	Processo:	1.16.000.002436/2019-36 - Eletrônico	Voto: 801/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação sigilosa, para apurar suposta irregularidade na contratação pelo Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) de elaboração de projeto básico e executivo de construção de prédio sede desse órgão, sem que, supostamente, houvesse necessidade para tanto. 1.1. Segundo a representação, não haveria justificativa para ampliação da estrutura física do Censipam, eis que existiriam apenas 10 (dez) servidores efetivos. Além disso, sequer haveria dotação orçamentária para a consecução da obra. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) em razão da característica do Censipam de concentrar as atividades de proteção da Amazônia, é razoável entender que fosse previsto um espaço próprio para receber demais servidores - cedidos, requisitados ou mesmo de outros órgãos, em cooperação; b) quanto à previsão orçamentária não se vislumbra irregularidade, tendo em vista que o Poder Executivo, com a devida aprovação do Legislativo, vem incluindo no Orçamento Público rubrica própria para construção do Edifício-Sede do Censipam, ao menos desde 2011 e c) eventual não aproveitamento do projeto básico e executivo contratado - especialmente quando das notórias restrições orçamentárias advindas após a contratação - não caracteriza, por si só, irregularidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
074.	Processo:	1.18.003.000034/2019-01 - Eletrônico	Voto: 793/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NA RODOVIA BR-364, MUNICÍPIO DE MINEIROS/GO. SUPOSTA OMISSÃO OU INEFICIÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE (DNIT) NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE -PAAR Nº 50612.000800/2019-19, OBJETIVANDO APURAR A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50612.003335/2019-78 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORIA E CONSERVAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
075.	Processo:	1.18.003.000203/2019-02 - Eletrônico	Voto: 806/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE REPASSES. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSOS DO FUNDO NÃO UTILIZADOS PARA ESTE FIM. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a identificar se o Município de Perolândia/GO contratou escritório de advocacia, sobretudo por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei nº9.424/96 ("Lei do FUNDEF"), prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título. 2. A		

referida municipalidade esclareceu que não havia contratado escritório de advocacia para recebimento de verbas do FUNDEF, tampouco possuía ação judicial proposta para recebimento de tais verbas. 3. Acatamento da Recomendação expedida pelo MPF. 4. Arquivamento do feito justificado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.22.002.000197/2018-81 - Eletrônico Voto: 816/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDOR ATIVO, MATRICULADO NO CURSO DE MEDICINA DA INSTITUIÇÃO E MONITOR DA DISCIPLINA DE HISTOLOGIA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM VIRTUDE DE O REPRESENTADO CUMPRIR JORNADA REDUZIDA E SALÁRIO PROPORCIONAL À REDUÇÃO, DEVIDAMENTE MONITORADO PELA INSTITUIÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.23.002.000417/2019-11 - Eletrônico Voto: 775/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. MUNICÍPIO DE URUARÁ. CANCELAMENTO DE DIPLOMAS DE NÍVEL SUPERIOR, VEZ QUE ESTES FORAM EMITIDOS POR FACULDADES DESCREDENCIADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-MEC. AS UNIVERSIDADES CESSARAM SEU FUNCIONAMENTO IRREGULAR, NÃO HÁ, PORTANTO, PERICLITAÇÃO À PRESTAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO, NÃO HAVENDO ASSIM INTERESSE COLETIVO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO MINISTERIAL NO CASO. AO MPF NÃO CABE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUANDO SEU OBJETO SE TRATAR DE DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS, SENDO NESTE CASO O DIREITO À REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA E À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AUFERIDO PELAS INSTITUIÇÕES QUE OFERECERAM CURSOS SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.26.000.000517/2020-99 - Eletrônico Voto: 744/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a suposta redução da quantidade de vagas destinadas às pessoas com deficiência na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU). 2. Após instrução, o membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a UFPE esclareceu que para determinar o percentual/quantitativo de vagas destinadas às pessoas com deficiência, observou o procedimento disposto no art. 10 da Portaria Normativa nº 18/2012 (alterada pela Portaria nº 9/2017); b) em relação ao comparativo de vagas disponibilizadas nas modalidades de cotas para deficientes no SISU, entre 2019 e 2020, na UFPE: i. "L9": aumentou de 32 para 52 no Campus Recife, e de 47 para 67 em todos os campi; ii) "L10": aumentou de 86 para 113 no Campus Recife, e de 106 para 133 em todos os campi; iii) "L13": permaneceu estável, com oferta de 47 vagas no total de campi; iv) "L14": aumentou de 86 para 113 no Campus Recife, e de 106 para 133 em todos os campi e c) eventual inadequação do método utilizado para cálculo

de reserva de vagas para cotistas, estabelecido pela Portaria nº 18/2012 do Ministério da Educação, já é objeto de análise no PP nº 1.16.000.000177/2020-42, com enfoque nacional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.27.000.000099/2019-69 - Eletrônico Voto: 729/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. PORTARIA GM/MS Nº3.718 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE PUBLICA A LISTA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM RECURSOS REFERENTES À PARCELA ÚNICA DE INCENTIVOS DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE COMPÕE A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, QUE NÃO EXECUTARAM O REFERIDO RECURSO NO PRAZO DETERMINADO NAS NORMATIVAS VIGENTE. O MINISTÉRIO DA SAÚDE JÁ INSTAUROU PROCEDIMENTO INTERNO A FIM REVOGAR A PORTARIA GM/MS N.3.718 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 E ADOTAR NOVAS MEDIDAS PARA EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS VISANDO A AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE SERVIÇOS, COM SUA CONSEQUENTE QUALIFICAÇÃO.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.27.000.000825/2018-62 - Eletrônico Voto: 799/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia de que operadores de aplicativos (UBER) estariam bloqueando o acesso ao terminal de petróleo da PETROBRAS, localizado na Av. Deputado Paulo Ferraz, BR 343, em Teresina/PI, na segunda quinzena de maio de 2018. 1.1. As medidas de desbloqueio do terminal de petróleo foram implementadas pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Federal, na noite do dia 28/5/2018, após intensas negociações com as partes envolvidas. Contudo, a ação policial apontou a necessidade de adoção de algumas medidas para aumentar a segurança no terminal de petróleo, tendo em vista os pontos de vulnerabilidade detectados. 2. Após diversas reuniões, foi expedida recomendação aos representantes da PETROBRAS DISTRIBUIDORA, RAÍZEN PETRÓLEO SABBA S/A e IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A para que adotassem as seguintes medidas: a) a construção de muro com cerca concertina em todo o perímetro do terminal e a instalação de circuitos de CFTV, de forma a dotar a estrutura física/pessoal de maior proteção contra eventual ação de terceiros, sobretudo em razão da natureza da atividade ali desenvolvida (armazenamento e distribuição de combustíveis) e b) a realização de obras para a integração do acesso ao Terminal de Petróleo de Teresina à de duplicação da rodovia BR 343 pelo DNIT, processo em fase de contratação em curso com o lançamento do Edital 0480/17-18. 3. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, diante do acatamento da recomendação e o início dos procedimentos cabíveis para seu fiel cumprimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.27.000.000890/2019-79 - Eletrônico Voto: 749/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). PROPAGANDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PROMOVENDO USO DO TABACO. RESTAURANTE VELHO JACK EM TERESINA/PI. ESTABELECIMENTO NOTIFICADO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Nº 25069.115591/2020-15. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
082.	Processo:	1.28.000.000522/2019-93 - Eletrônico	Voto: 745/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. PARALISAÇÃO DOS MÉDICOS RESIDENTES DO DEPARTAMENTO DE OFTALMOLOGIA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES (HUOL) POR SUPOSTA FALTA DE INSUMOS À REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS E CIRURGIAS. APARENTE DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DE ROTINAS DE GESTÃO. FORNECIMENTO DE INSUMOS REGULARIZADOS. RETOMADA DAS CIRURGIAS E ATENDIMENTOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
083.	Processo:	1.28.000.001964/2019-57 - Eletrônico	Voto: 814/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTA SUSPENSÃO INDEVIDA DE PARTE DA ALIMENTAÇÃO DOS RESIDENTES BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DE PERMANÊNCIA ESTUDANTIL. ESCLARECIDO QUE A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS NO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO FORAM SUSPENSAS EM RAZÃO DE OBRAS, MAS QUE ATÉ QUE FOSSEM RETOMADAS AS ATIVIDADES, FOI CONCEDIDO AUXÍLIO FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
084.	Processo:	1.30.006.000204/2017-52	Voto: 819/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. OMISSÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE TERESÓPOLIS EM ATENDER AOS OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PRESTAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. INFORMAÇÃO DO CMS DE TERESÓPOLIS NO SENTIDO DE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE VEM ATENDENDO ÀS SOLICITAÇÕES EFETUADAS PELO CMS DENTRO DE SUAS POSSIBILIDADES. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
085.	Processo:	1.31.000.000820/2018-15 - Eletrônico	Voto: 774/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. IRREGULARIDADE EM COMERCIALIZAÇÃO DE ÁREA PRÓXIMA AO AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, EM PORTO VELHO/RO, PELA INFRAERO. A ÁREA EM QUESTÃO ENCONTRA-SE SOB O DOMÍNIO DA INFRAERO. A EMPRESA POSSUI LEGITIMIDADE PARA EXPLORAÇÃO DO LOCAL. TRATA-SE DE PRÁTICA COMUM NOS AEROPORTOS BRASILEIROS E TEM COMO OBJETIVO EXPANDIR AS RECEITAS COMERCIAIS DA EMPRESA, SENDO UM DOS MAIORES EXEMPLOS O AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEPUTADO FREITAS NOBRE, QUE POSSUI DIVERSAS ÁREAS COMERCIAIS EXTERNAS AO PRÉDIO AEROPORTUÁRIO CONCEDIDAS PELA INFRAERO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
086.	Processo:	1.31.000.001182/2018-41 - Eletrônico	Voto: 746/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta irregularidade no veto, proferido pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no Ato Decisório 440/CGR/CONSEA, que visa a deflagração do concurso público de docente para o Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras, com exigência mínima de titulação de mestre (anteriormente doutor). 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade, sob os seguintes fundamentos: a) o Regimento Interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) dispõe que as deliberações finais das Câmaras deverão ser homologadas ou vetadas pelo Presidente do Conselho, cabendo recurso do veto ao Plenário (art. 25) e b) "se trata de um ato de discricionariedade do Reitor e Presidente da Câmara de Graduação, ou seja, há uma margem de liberdade para decisão diante do caso concreto, de forma que a autoridade pode optar por uma dentre as soluções possíveis (nesse caso a homologação ou veto), todas, porém, válidas perante o direito. A arbitrariedade, por sua vez, residiria em ação não permitida por norma expressa, não sendo, portanto, objeto do caso em epígrafe". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
087.	Processo:	1.34.001.003337/2015-10	Voto: 830/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. TRECHO IPERÓ/ITARARÉ. ESCLARECIDO PELA RUMO MALHA SUL S/A QUE PROMOVE REPOSIÇÃO OU RESTAURO DOS BENS, QUANDO VIÁVEL, ALÉM DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVIABILIDADE NA RECUPERAÇÃO E QUE MANTÉM RONDA PRIVADA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
088.	Processo:	1.34.022.000073/2019-28 - Eletrônico	Voto: 864/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA PELO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MUNICÍPIO DE JAU/SP. NECESSIDADE DE USO DA BUZINA COMO FORMA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA EM DETRIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIO DA		

RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.00.000.006793/2019-33 Voto: 822/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GREVE. 1. Notícia de Fato atuada no âmbito da Procuradoria do Trabalho no Município de Petrolina, a partir do recebimento de representação encaminhada pelo MPF/Procuradoria da República Pólo Petrolina/Juazeiro. 2. Relatou o representante a ocorrência de irregularidades no movimento paredista que afeta o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social. Informou que, no dia 28.08.2015, os servidores, participantes do movimento grevista, impediram os segurados de adentrar o INSS (APS Petrolina/PE) para serem atendidos pelos servidores que não aderiram à paralisação. 3. O MPT suscitou conflito negativo de atribuição, sob o fundamento de que se trata de movimento paredista de serviços públicos estatutários, cuja competência seria da Justiça Federal para apreciar eventual lide e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal para proceder às investigações. 3.1.Citou Jurisprudência do STF nesse sentido: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECLAMAÇÃO. ADI-MC 3.395/DF. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 2. No julgamento da medida cautelar na ADI nº 3.395/DF, entendeu o Tribunal que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo (...) Rcl-MC-AgR 4.990, rel. min. Gilmar Mendes, Dje 13.3.2008. 4. Com efeito, o STF afastou a competência da Justiça Trabalhista para apreciar demandas que envolvam greve de serviços públicos, definindo a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme o caso, para apreciação da matéria, até a edição de legislação específica que trate do direito de greve e suas repercussões no âmbito estatutário (MI 708/DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Julgamento: 25/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). 5. Além disso, o objeto dos autos é o eventual prejuízo à prestação do serviço público no âmbito federal, causado pela greve dos servidores do INSS. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO MPF (SUSCITADO), COM RETORNO À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

090. Processo: 1.13.001.000044/2017-72 Voto: 817/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na nomeação e lotação de professores da educação indígena em Benjamin Constant/AM relativamente ao concurso de 2016. 2. Alegou o representante que apesar de ter sido aprovado em primeiro lugar no referido concurso, não lhe foi preservado o direito de escolha quanto a sua unidade de lotação em direta afronta ao que preconiza a Constituição da República. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas quanto à questão da alegada preterição, sob o fundamento de que o mero fato de se tratar de uma escola indígena não atrai a competência federal. Trata-se de um problema manifestamente local envolvendo servidores municipais e a alegada lotação destes servidores a partir do concurso público. 3.1.Quanto à eventual fraude no concurso público, considerando que já houve o declínio formalizado, suscitou conflito negativo de atribuições por entender que "a mera circunstância de serem os supostos investigados servidores federais não atrai, isoladamente, a competência federal para o caso. (...) Eventual participação de servidores da FUNAI em suposto esquema para fraudar um concurso público municipal, data venia, não atenta contra bens, interesses ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas". 4. Recebimento do declínio de atribuição como promoção de arquivamento, uma vez que o membro oficiante já enfrentou a questão e concluiu pela ausência de irregularidade. 4.1 Remessa dos autos à 5ª CCR para análise do conflito de atribuições por envolver matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA À 5ª CCR.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise.		
091.	Processo:	1.28.300.000118/2018-54 - Eletrônico	Voto: 727/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. MUNICÍPIO DE SERRINHA DOS PINTO/RN. PROGRAMA PRÓ-MORADIA. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 40 (QUARENTA) UNIDADES HABITACIONAIS (RELATÓRIO N.º 01/2017-ICE/TCE/RN). ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF COMO MERO AGENTE FINANCEIRO, NÃO TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGIDO COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO À MORADIA. A REPRESENTAÇÃO NÃO VEICULA NENHUMA IRREGULARIDADE RELACIONADA A BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS QUE ATRAIÀ A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
092.	Processo:	1.10.000.000765/2014-51	Voto: 855/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DNIT. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DE ACIDENTES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a adoção das medidas necessárias para redução de acidentes de trânsito na Rodovia Federal BR-364, em pontos críticos do perímetro urbano de Rio Branco/AC. 2. Expedição de Recomendação a Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Rondônia e Acre pelo MPF. 3. Sérias restrições orçamentárias do DNIT justificaram a limitação da autarquia quanto ao cumprimento integral dos termos da recomendação ministerial. 4. Constatação no sentido de que, a julgar pelo cenário econômico e político atual do país, vincular a continuidade da instrução dos autos a implementação dos itens restantes se revelaria contraproducente, uma vez que a implementação dos demais itens de per se ensejaram o alcance do objeto perseguido nestes autos, visto que impactaram na diminuição das ocorrências de acidentes de trânsito nos trechos dos Km 120 e 140 da Rodovia Federal BR-364, com drástica redução dos acidentes fatais nos pontos tidos como críticos no perímetro urbano de Rio Branco/AC. 5. Ausência de outras medidas a serem adotadas pelo MPF ensejaram o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
093.	Processo:	1.15.000.002191/2018-01 - Eletrônico	Voto: 789/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. PACIENTE NA FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE OUVIDO (TIMPANOPLASTIA - UNI/BILATERAL) NO HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA. CONSTATADO O REGULAR ANDAMENTO DA FILA DE CIRURGIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
094.	Processo:	1.15.000.002929/2019-11 - Eletrônico	Voto: 718/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ-CE. RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016, ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º . EXIGÊNCIA DE CADASTRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DO CURSO DE FORMAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. NORMA DECLARADA INVALIDA EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELOS CONSELHOS REGIONAIS. REGISTROS PROFISSIONAIS DEFERIDOS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.18.000.002698/2018-45 - Eletrônico Voto: 845/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS INVASIVOS. EXCLUSIVIDADE DA ÁREA MÉDICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. REALIZAÇÃO POR PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS DA SAÚDE. RESOLUÇÕES DOS RESPECTIVOS CONSELHOS SUSPENSAS. DESCUMPRIMENTOS PERPETRADOS. EVENTUAIS ILEGALIDADES QUE DEVEM SER APURADAS PERANTE O RESPECTIVO JUÍZO PROLATOR. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contendo representação formulada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) e Regional Goiás da SBCP, sobre a suposta atuação ilegal de profissionais de diversas áreas da saúde (enfermeiros, odontólogos, farmacêuticos, fisioterapeutas etc.) que, amparados por resoluções de seus respectivos conselhos, estariam realizando procedimentos estéticos invasivos (bichectomia, rinoplastia, lifting, aplicação de toxina botulínica, preenchimento facial com ácido hialurônico e implante de fios de sustentação), que seriam de atribuição exclusiva de profissionais formados em medicina, especialmente após tais resoluções terem sido alvo de decisões liminares que suspenderam sua validade. 2. Após longa atividade instrutória, no entanto, apurou-se que praticamente todas as medidas liminares e de antecipação de tutela relativas ao tema haviam sido cassadas (exceto a do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN), tornando à validade as ditas resoluções, de modo que a realização dos procedimentos estéticos invasivos por parte de profissionais da saúde que não fossem médicos (exceto enfermeiros) puderam voltar a ser realizados. 3. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em razão da preexistente judicialização do tema, ressalvando, ainda, que os casos concretos que evidenciem eventual descumprimento das decisões judiciais que suspenderam a eficácia da Resolução nº 529/2016 do COFEN devem ser informados nos autos respectivos e ao Ministério Público Estadual, para apuração pertinente no âmbito criminal, consoante exposto alhures. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.19.001.000150/2017-32 Voto: 878/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE POR TERCEIRIZAÇÃO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADA POR EMPRESAS E NÃO POR SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. DEMONSTRAÇÃO DO PARADIGMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS E RUBRICA ORÇAMENTÁRIA COM DEMONSTRAÇÃO DE DESPESAS COM AS TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA NA ÁREA DA SAÚDE. CONCURSO PÚBLICO Nº 001 de 31/10/2019 EM ANDAMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
097.	Processo:	1.21.000.002425/2018-13 - Eletrônico	Voto: 759/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE PELA CEF. VERBA FEDERAL. OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO. ATRASO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO. INTERCORRÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. POSTERIOR REPACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE CERCEAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação que relatou atraso na entrega de obras relativas à drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu/Segredo, mormente quanto aos Complexos Sírio-Libanês, Nasser - Etapa A, Atlântico Sul - Etapa C, Seminário - Etapa C e Mata do Jacinto - Etapa A, custeadas com recursos federais no âmbito do contrato da Caixa n. 0399935-22. 2. Após regular instrução do feito, apurou-se que o atraso se deveu ao fato de a primeira empresa contratada para a execução das obras ter solicitado o cancelamento do respectivo contrato administrativo, gerando nova demanda licitatória por parte da municipalidade, impondo a renegociação das cláusulas do contrato de repasse firmado entre o ente municipal e a CEF, cujos impactos no cronograma de execução físico-financeira e nos valores globais da obra exigiram minucioso acompanhamento. 3. Dessa renegociação, conforme apurado, ressaiu majoração do dispêndio contratual apenas para a contrapartida municipal do financiamento da obra, sem repercussão sobre o erário federal no que diz respeito ao valor global contratado, de modo que nenhuma irregularidade sobreveio a essa repactuação de modo a atrair uma atuação ministerial repressiva. 4. Feito arquivado por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
098.	Processo:	1.21.001.000388/2019-71 - Eletrônico	Voto: 792/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. PROFESSOR QUE SE RECUSOU A MINISTRAR AULAS DEVIDO À SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DE CONTEÚDO COM O QUE FOI EXIGIDO NO CONCURSO DE INGRESSO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DE PAD. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação do diretor da Faculdade de Engenharias da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, narrando que determinado professor estaria se recusando a ministrar aulas que lhe foram atribuídas, ao argumento de que algumas disciplinas seriam incompatíveis com as especificidades do concurso que prestou para o ingresso na carreira. 2. No entanto, após regular atividade instrutória, durante a qual foi recomendado à universidade a adoção de medidas administrativas destinadas à preservação do erário relativamente à suspensão do pagamento de salário ao professor representado, o Procurador da República promoveu o seu arquivamento ao fundamento de que a transgressão noticiada constituiria mera infração administrativa passível de tratamento exclusivamente interna corporis, a qual já estaria em andamento mediante a instauração de PAD, segundo informações oriundas da instituição, afastando, pois, a necessidade de intervenção ministerial para o cerceamento da irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
099.	Processo:	1.21.003.000057/2017-50	Voto: 851/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DA Balsa que opera em Porto Caiuá/MS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO, APÓS DEFINIÇÃO DE HORÁRIOS FIXOS PARA A PARTIDA DA Balsa. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR. DESARQUIVAMENTO DO FEITO DIANTE DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIOS DE SAÍDA E RETORNO DA Balsa. AUMENTO DE APENAS DUAS FREQUÊNCIAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS PELA ANTAQ. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
100.	Processo:	1.22.000.002933/2017-75 - Eletrônico	Voto: 873/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a alegação de excessiva morosidade no julgamento dos pedidos administrativos formulados perante a Agência da Previdência Social em Padre Eustáquio/MG. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada, por meio da ação civil pública nº 1016190-38.2019.4.01.3800, proposta pela Procuradoria da República em Minas Gerais. 3. Ademais, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
101.	Processo:	1.22.000.004136/2018-11 - Eletrônico	Voto: 828/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONDUTA INDEVIDA PRATICADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, POR Haver arquivado uma denúncia feita perante a Instituição, sem a devida punição do advogado. A OAB encaminhou cópia da decisão de arquivamento da denúncia do representante, formulada perante aquela instituição. NESTA, CONSTA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PAD CONTRA O ADVOGADO, PORQUANTO A PRETENSÃO DO REPRESENTANTE ENVOLVERIA FACULDADE PASSÍVEL DE RESOLUÇÃO APENAS EM SEDE JURISDICIONAL. CONSTATA-SE QUE O FEITO ENVOLVE IRRESIGNAÇÃO INDIVIDUAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE ÉTICA DISCIPLINAR DA OAB/MG, A QUAL FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESSE MODO, NÃO CABE AO PARQUET QUAISQUER MEDIDAS ADICIONAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
102.	Processo:	1.22.011.000086/2019-47 - Eletrônico	Voto: 758/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO. UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E DO MUCURI. SUPOSTAS FALHAS NO SISTEMA DE GESTÃO DAS INSCRIÇÕES E NO SITE DO PROCESSO SELETIVO. AMPLA INSTRUÇÃO REALIZADA. IRREGULARIDADES NÃO		

DEMONSTRADAS.1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular tendo por escopo apurar eventuais irregularidade na seleção de candidatos para o curso de mestrado da UFVJM, consistentes em falhas no sistema de gestão das inscrições eno site do processo seletivo, dentre outras questões de cunho procedimental. 2. Instada a entidade de ensino a se manifestar sobre o teor da narrativa inicial, esta, por meio de sua Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, prestou informações e apresentou documentação apta a afastar todas as alegações de irregularidade. 3. Por essa razão o Procurador da República oficiante, não vislumbrando irregularidade a ser cerceada,determinou o arquivamento do feito.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.22.024.000148/2019-71 - Eletrônico Voto: 720/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERAÇÃO ENTRE FUNDAÇÃO DE APOIO E INSTITUIÇÃO DE ENSINO APOIADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Notícia de fato autuada de ofício a partir da verificação, por parte do Procurador da República oficiante, da publicação no DOU de 18/02/2019 do contrato nº 188/2018 celebrado entre a Fundação Arthur Bernardes - FUNARBE e a Universidade Federal de Viçosa - UFV, tendo por objeto a prestação de serviços da universidade à fundação de apoio "na área de Direito Processual Civil", por um ano. 2. Instada, a UFV apresentou a documentação pertinente, na qual constava pedido formulado pelo professor Gláucio Inácio da Silveira para que, à parte do regime de dedicação exclusiva, pudesse funcionar, por convite, como consultor jurídico da FUNARBE, em ação movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais que questionou a "legalidade da utilização de filial da fundação de apoio para vender excedentes de produção de pesquisas". 3. O Procurador da República oficiante, porém, analisando a documentação apresentada, concluiu pela ausência de ilegalidade na contratação, uma vez que os limites de interação entre fundação de apoio e instituição de ensino apoiada, nos termos da Lei nº 8.958/93, foram observados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.23.008.000635/2015-71 Voto: 820/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. LEI Nº 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). FISCALIZAÇÃO, EM CONJUNTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA IMPLANTAÇÃO DOS TEMAS "HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRAS, HISTÓRIA E CULTURA INDÍGENA, FILOSOFIA E SOCIOLOGIA" PELAS REDES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENSINO. CONSTATADA A ADOÇÃO DAS TEMÁTICAS CITADAS POR TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REGIÃO DE ITAITUBA/PA. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.24.000.001741/2019-39 - Eletrônico Voto: 788/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA ELEITORAL. REQUISITÇÃO DE SERVIDOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. RECUSA. PRESERVAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS. JUSTA CAUSA APRESENTADA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. 1. Procedimento instaurado com base em ofício oriundo do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, informando que a Universidade Federal da Paraíba estaria se negando a

disponibilizar de um servidor por ele requisitado. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a UFPB informou, em suma, que a negativa na liberação do servidor se deu a fim de evitar prejuízo às suas atividades finalísticas, uma vez que tem enfrentado dificuldades administrativas devidas à escassez de pessoal. 3. O Procurador da república oficiante, então, entendendo que justificativas foram devidamente apresentadas pela UFPB no intuito de justificar a recusa, promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser remediada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.24.002.000339/2016-74 Voto: 843/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. BENS PÚBLICOS. DISTRITO DE SÃO GONÇALO. ADMINISTRADO PELA UNIÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. REMOÇÃO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES PELA PREFEITURA DE SOUSA/PB. PERDA DE OBJETO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.24.003.000258/2019-15 - Eletrônico Voto: 796/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB). EDITAL Nº 148/2018. PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR EBTT - GEOPROCESSAMENTO. BANCA EXAMINADORA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL ASSISTENCIAL - IDECAN. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO. CONSTATADAS FALHAS NAS GRAVAÇÕES DA AVALIAÇÃO. REAPLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO A TODOS OS CANDIDATOS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.26.003.000155/2015-49 Voto: 752/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. INVASÃO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE NOVAS APURAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar invasão de terreno pertencente ao DNOCS, localizado no distrito de Serrinha, Município de Serra Talhada/PE. 2. O DNOCS informou que o terreno em questão é de propriedade do INCRA, nos termos da escritura de doação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, por se tratar de interesse público secundário, sendo interesse de nítido interesse patrimonial, não há obrigatoriedade de intervenção do MPF, haja vista que a autarquia federal dispõe de procuradores que podem atuar na defesa de seus interesses secundários. 4. O Colegiado da 1ª CCR na 314ª Sessão Ordinária, de 17/5/2018 não homologou o arquivamento e retornou os autos para que o INCRA fosse notificado para melhor apuração dos fatos. 5. Após instrução, foi promovido novo arquivamento dos autos sob o fundamento de que o INCRA informou que está promovendo as diligências oportunas e necessárias à resolução do problema. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
109.	Processo:	1.27.003.000001/2019-43 - Eletrônico	Voto: 836/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TESTE DO PEZINHO. INDISPONIBILIDADE EM DETERMINADA UNIDADE HOSPITALAR E, SUPOSTAMENTE, EM TODO O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018. APRESENTADA A RELAÇÃO DE TESTES REALIZADOS EM OUTRAS UNIDADES À ÉPOCA. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO EXAME NO MUNICÍPIO. INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL APENAS PARA A UNIDADE CITADA NA REPRESENTAÇÃO. SITUAÇÃO NORMALIZADA EM SEGUIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER CERCEADA.1. Inquérito civil instaurado com base em manifestação encaminhada por meio da SAC/MPF, datada de 29/11/2018, noticiando suposta indisponibilidade de "teste do pezinho"no Hospital e Maternidade Marques Basto e nas demais unidades de saúde básicas do Município de Parnaíba/PI naquele mês. 2.Instada,a unidade hospitalar citada na representação informou que apenas colhe o sangue do recém-nascido para encaminhá-lo à realização do exame pelo Lacen/PI - Laboratório Central de Saúde Pública do Piauí, que também éo responsável pela distribuição do material de coleta, mas queteria deixado de distribuí-lonos meses de novembro e dezembro de 2018, normalizando o fornecimento em janeiro de 2019. 3. A Secretaria de Estado da Saúde - Sesapi, em resposta ao MPF, esclareceu quem novembro de 2018teriam sido realizados187 (cento e oitenta e sete) coletas para realizar o "teste do pezinho" no Município de Parnaíba/PI, acrescentando que o LACEN/PI é responsável pela distribuição dos materiais necessários à triagem neonatal biológica nos quatro pontos credenciados pelo SUS no município, sendo que, no caso de problema em qualquer das unidades quanto ao teste, o interessado devese dirigira uma outra para realizá-lo, o que certamente não pôde ser feito pela representante à época em que se constatou a falta de material no Hospital e Maternidade Marques Basto.4. Ausente irregularidade a ser cerceada, o feito foi arquivado.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
110.	Processo:	1.27.003.000251/2019-83 - Eletrônico	Voto: 833/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA BURLA À FISCALIZAÇÃO DO MEC. MONTAGEM DE LABORATÓRIO. FUNCIONÁRIO QUE SE DISSE DESIGNADO PARA A PREPARAÇÃO DO AMBIENTE PARA SIMULAR SUA EXISTÊNCIA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FATOS DECLINADOS PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA. APURAÇÃO REALIZADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO SE COMPROVOU. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade contida nas declarações prestadas por reclamante, em ação trabalhista, contra a Faculdade UNIRB (SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA DO PIAUÍ & CIA S/S - ME), segundo a qual seria ele o responsável "pela montagem do laboratório quanto tinha a visitação do MEC, realizada uma vez por mês", cuja finalidade seria a de ocultar a irregularidade da instituição quanto à manutenção desse espaço. 2.Regularmente instruído o feito, a Faculdade UNIRB trouxe esclarecimentos aos autos, acompanhados de ampla documentação, no sentido de que:(a) os equipamentos do laboratório sempre foram montados pelo responsável pela entrega, no momento da compra; (b) o laboratório é fixo e não há a necessidade de montagem edesmontagem periódica; (c) as visitas do MEC são anuais e as respectivas dadas não são previamente divulgadas. 3.Ausente qualquer indíciodeirregularidade, o feito foi arquivado.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
111.	Processo:	1.28.000.001602/2018-85 - Eletrônico	Voto: 732/2020	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/RN. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. CONJUNTO BELA VISTA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS: VISTORIA REALIZADA POR EQUIPE DO SERVIÇO SOCIAL E ANÁLISE DE DOCUMENTOS REFERENTES AO CADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/RN, PARA FINS DE CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE PROVÁVEL TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS A OUTRAS PESSOAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.29.000.000288/2018-86 - Eletrônico Voto: 787/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO/REGISTRO CADASTRAL/JULGAMENTO/HOMOLOGAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA UPA ZONA NORTE, INTEGRANTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELO PREGÃO ELETRÔNICO 207/17. A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU CONCLUIU, APÓS ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO, QUE NÃO FORAM IDENTIFICADAS FALHAS OU ILICITUDE CAPAZES DE ENSEJAR A ANULAÇÃO DO CONTRATO OU A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÕES FUNCIONAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.29.001.000013/2019-13 - Eletrônico Voto: 866/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. PAVIMENTAÇÃO IRREGULAR. SINALIZAÇÃO PRECÁRIA. PRONTA ATUAÇÃO DO DNIT APÓS PROVOCAÇÃO DO MPF. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Esteio/RS, com a finalidade de apurar as razões da não conclusão do acesso de Esteio à BR 448. 2. Instado, o DNIT informou que as obras de acesso de Esteio à citada rodovia não estavam contempladas no objeto do respectivo contrato de obra da BR, sendo que seriam posteriormente consideradas na licitação de obras remanescentes. 3. No entanto, conforme posteriormente se constatou, a obra não foi contemplada em licitações posteriores por ausência de previsão orçamentária. 4. Arquivamento realizado com base na ausência de irregularidade, uma vez que a realização ou não da obra passaria apenas pelo crivo da discricionariedade do gestor público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.30.001.004867/2014-43 Voto: 811/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). 1.Trata-se de Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aquisição da Certificação de Entidades Beneficentes - CEBAS com o fim de garantir imunidade tributária (Lei nº 12.101/2009, alterada pela Lei nº 12.868/2013), em entidades do Rio de Janeiro. 2. Durante a instrução, foram escolhidas por amostragem 35 (trinta e cinco) instituições beneficiadas pelo CEBAS a prestarem esclarecimentos sobre a regularidade do benefício tributário e o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão e manutenção do Certificado. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a maioria das instituições não apresentaram qualquer ilegalidade, estando as mesmas de acordo com os requisitos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 12868/2013. 3.1 Quanto aos casos, nos quais foram avistadas supostas irregularidades houve a instauração de processos administrativos pelo Ministério da Educação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
115.	Processo:	1.30.005.000481/2017-75 - Eletrônico	Voto: 829/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL PARA PESSOAS SURDAS. DECRETO Nº 6.949/2009 E LEIS Nº 13.146/2015 E Nº 9.394/1996. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. POSSÍVEL OCIOSIDADE DOS TRADUTORES INTÉRPRETES DE LIBRAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ESSENCIAL A MANUTENÇÃO NOS QUADROS DA UNIVERSIDADE DO PERCENTUAL MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI. EMPENHO DA UNIVERSIDADE NA CAPACITAÇÃO DE SEUS SERVIDORES, DEMONSTRADO O SEU INTERESSE EM PROMOVER A INCLUSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
116.	Processo:	1.34.003.000304/2019-21 - Eletrônico	Voto: 742/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. FACOL - FACULDADE ORÍGENES LESSA. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA/SP. EVENTUAL AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA OFERTA DE CURSOS. CREDENCIAMENTO COMPROVADO PARA MINISTRAR APENAS CURSOS DE GRADUAÇÃO QUE CONFEREM GRAU DE BACHAREL E TECNOLÓGO. OS CURSOS DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA E LICENCIATURA EM PEDAGOGIA, CITADOS NA DENÚNCIA, SÃO OFERTADOS PELO ISEOL - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ORÍGENES LESSA, UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO MEC. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
117.	Processo:	1.34.007.000054/2018-17 - Eletrônico	Voto: 809/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE.		

CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CEF, O MINISTÉRIO DOS ESPORTES E O MUNICÍPIO DE MARÍLIA. OBRA ABANDONADA. ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO NOS DITAMES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 350/2019. VERBAS FEDERAIS DEVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO AO TESOUREO NACIONAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em encaminhamento feito pela Promotoria de Justiça de Marília/SP, tendo por escopo investigar o suposto abandono da obra da construção de um Centro de Iniciação ao Esporte - CIE na cidade, objeto de convênio firmado entre a CEF, o Ministério dos Esportes e a municipalidade. 2. Após regular instrução do feito, realizou-se reunião entre representantes do MPF e da CEF, restando daí esclarecido que a obra sob investigação se enquadraria nas hipóteses previstas na Portaria Interministerial nº 350/2019, que autoriza a formalização de pleito para a devolução de recursos efetivamente aplicados no empreendimento inconcluso, uma vez que, conforme constatado nos relatórios de fiscalização periódica da CEF, ela possuiria execução física inferior a 20%, podendo, então, ser taxada por ausência de funcionalidade. Na ocasião a CEF informou que já havia iniciado as tratativas para que houvesse a devolução dos valores repassados para a aplicação na obra. 3. Após, vieram aos autos a notícia de que a CEF havia expedido notificação de Tomada de Contas Especial ao Município de Marília para que este promovesse a devolução dos recursos à conta vinculada, o que teria sido feito logo em seguida, com posterior entrega dos valores ao Tesouro Nacional, conforme demonstrado em vasta documentação acostada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.34.008.000251/2017-37 Voto: 876/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (PFPB). AUDITORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS (DENASUS). C F.C.DROGARIA LTDA. ME. FUNCIONAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTAURADO PROCESSO DE COBRANÇA (25004.003981/2017- 94) PARA PLEITEAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REGULAR ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
119. Processo: 1.36.000.000662/2019-90 - Eletrônico Voto: 856/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO PROFISSIONAL. ATUAÇÃO DE BIÓLOGO SEM REGISTRO VALIDADO PELO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO. FOI CONSTATADO QUE O REGISTRO PROFISSIONAL DO PROFISSIONAL FOI REATIVADO, CESSANDO ASSIM A IRREGULARIDADE INICIALMENTE REGISTRADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
120. Processo: 1.00.000.004328/2020-00 - Eletrônico Voto: 751/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar falta de fiscalização na distribuição das casas do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Cianorte. 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a questão relatada tem natureza individual e envolve direito disponível; b) já existe ação civil pública proposta para tratar da matéria na perspectiva coletiva

(ação civil pública 5008741-68.2019.404.7003). 3. Notificada, a representante apresentou recurso e não trouxe novos argumentos ou documentos aptos a alterar os fundamentos da decisão anterior. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.14.000.002069/2019-45 - Eletrônico Voto: 861/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. UFRB. IMPLEMENTAÇÃO DA FREQUÊNCIA DE MODO ELETRÔNICO. A REITORIA DA UFRB INFORMOU QUE O REGISTRO DE FREQUÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO FOI REGULARMENTE IMPLANTADO EM 06/09/2019, SEM OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS QUE IMPEÇAM O SEU FUNCIONAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
122. Processo: 1.16.000.001348/2019-17 - Eletrônico Voto: 768/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 3ª REGIÃO - CRBM3/DF. O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 3ª REGIÃO - CRBM3/DF INFORMOU QUE O SURGIMENTOS DE VAGAS DECORRENTES DE DEMISSÕES, APOSENTADORIAS OU FALECIMENTOS DE EMPREGADOS NÃO GERA DIREITO AUTOMÁTICO DOS SUPLENTE À NOMEAÇÃO, POIS CONFORME PREVISÃO EM EDITAL, OS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS, OU SEJA, EM CADASTRO RESERVA, POSSUEM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. A EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO VIGENTE COM APROVADOS EM CADASTRO RESERVA NÃO OBSTA A REDISTRIBUIÇÃO INTERNA DE PESSOAL POR MEIO DE REMOÇÃO E QUE AS VAGAS QUE EVENTUALMENTE SURTIREM SERÃO PREENCHIDAS DE ACORDO COM O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
123. Processo: 1.16.000.002836/2019-41 - Eletrônico Voto: 869/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA A RESPEITO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS ESTABELECIDO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONCRETA NARRADA NA PEÇA INAUGURAL APTA A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.
124. Processo: 1.18.000.001477/2019-31 - Eletrônico Voto: 735/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROUNI. NÃO INSCRIÇÃO JUNTO À FACULDADE PARA O CURSO DE PEDAGOGIA, NÃO OBSTANTE A APROVAÇÃO EM PROCESSO PELO PROUNI E ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO CENTRO DE ENSINO. DIREITO INDIVIDUAL. O REPRESENTADO NÃO DESCUMPRIU A LEI, UMA VEZ QUE COMUNICOU TER SIDO OPORTUNIZADA A MATRÍCULA DA REPRESENTANTE JUNTO À FACULDADE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE 100% DA BOLSA PELA PROUNI, FATO QUE NÃO FORA POSTERIORMENTE CONTESTADO NOS AUTOS.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.18.003.000132/2018-59 - Eletrônico Voto: 772/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OBRAS FINANCIADAS PELO GOVERNO FEDERAL, COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS E CRECHES NO ESTADO DE GOIÁS, QUE SE ENCONTRAM PARALISADAS OU ATRASADA. TERMO DE COMPROMISSO PAC2 Nº 5788/2013. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NOS AUTOS EVIDENCIAM QUE A EXECUÇÃO DA REFERIDA OBRA FOI RETOMADA E QUE O FNDE TEM REALIZADO OS ACOMPANHAMENTOS NECESSÁRIOS. O FNDE INFORMA QUE O TERMO DE COMPROMISSO EM QUESTÃO ESTÁ VIGENTE ATÉ 26.05.2020; QUE FORAM REPASSADOS ATÉ O MOMENTO 18,77% DOS RECURSOS FINANCEIROS PACTUADOS; E QUE O PERCENTUAL DE EXECUÇÃO FÍSICA ACUMULADO ATÉ O MOMENTO É DE 21,73%, CONFORME AS ÚLTIMAS VISTORIAS REGISTRADAS. VERIFICA-SE QUE O TERMO DE COMPROMISSO PAC2 Nº 5788/2013 AINDA ESTÁ VIGENTE E QUE O PERCENTUAL DE EXECUÇÃO FÍSICA DAS OBRAS É SUPERIOR AO PERCENTUAL DE REPASSES FINANCEIROS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.21.000.000822/2019-23 - Eletrônico Voto: 777/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE PÚBLICA. EVENTUAL SUSPENSÃO DE CIRURGIA DE COLUNA VERTEBRAL DE ALTA COMPLEXIDADE POR PARTE DOS ANESTESISTAS DO SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA - SERVAN, DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN (HUMAP-UFMS). SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MÉTODO MAIS EFICAZ PARA DIMINUIÇÃO DE RISCOS AOS PACIENTES. SERVIÇO DE MONITORIZAÇÃO NEUROFISIOLÓGICA INTRAOPERATÓRIA (MNIO). MÉTODO AINDA NÃO AUTORIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PARECER DO CRM/MS PELA ADOÇÃO DE MÉTODO MAIS ADEQUADO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO MÉDICO NO CASO. SERVIÇO CIRÚRGICO REESTABELECIDO. HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.22.001.000249/2019-19 - Eletrônico Voto: 738/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADE NO CRITÉRIO UTILIZADO NA CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NAS VAGAS RESERVADAS A NEGROS E PARDOS. IF SUDESTE/MG. EDITAL Nº 01/2018. NÃO HOUE RESERVA IMEDIATA DE VAGAS PARA OS CARGOS CUJO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS INICIALMENTE ERA INFERIOR A 3 (TRÊS). EM RELAÇÃO AO SORTEIO PÚBLICO, TAL MEDIDA FOI NECESSÁRIA NO EDITAL N.º 03/2018 PARA AS 4 (QUATRO) VAGAS COMPLEMENTARES, NECESSIDADE ESTA QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE DO EDITAL N.º 01/2018, PORQUANTO NÃO HAVIA A DISPONIBILIDADE DE MAIS DE 3 (TRÊS) VAGAS PARA CADA CARGO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO, SENDO A RESERVA APLICADA A CADA CARGO, CONFORME ITEM 5.3.2 DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
128.	Processo:	1.22.002.000296/2017-82 - Eletrônico	Voto: 810/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALUGUEL DE CASAS PARA TERCEIROS. MUNICÍPIO DE ARAXÁ - MG. A CAIXA INFORMOU QUE OS PROCEDIMENTOS PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL ESTÃO SENDO REALIZADOS E QUE CASO SEJA VERIFICADO, APÓS VISTORIA, QUE O IMÓVEL CONTINUA COM A SITUAÇÃO DE IMÓVEL ABANDONADO SERÁ PROVIDENCIADO A RETOMADA ADMINISTRATIVA. A CAIXA TEM ADOTADO AS MEDIDAS ADEQUADAS PARA REAVER O IMÓVEL INDEVIDAMENTE UTILIZADO PELA MUTUÁRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
129.	Processo:	1.22.012.000285/2019-45 - Eletrônico	Voto: 730/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IRREGULARIDADES NO CONJUNTO HABITACIONAL RINALDO CAMPOS SOARES, LOCALIZADO EM DIVINÓPOLIS/MG. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E POUCO DETALHADA, O QUE IMPEDIU ATÉ MESMO A RESPOSTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EFETUADO CONTATO COM O REPRESENTANTE, PARA ATUALIZAÇÃO E DETALHAMENTO DAS INFORMAÇÕES, ELE MESMO DISSE QUE NÃO HAVIA INTERESSE EM PROSSEGUIR, JÁ QUE AS IRREGULARIDADES ESTAVAM SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
130.	Processo:	1.22.024.000025/2016-98	Voto: 824/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE USO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA/MG - UFV. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE ESPAÇO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE POR EMPRESA COMERCIAL PRIVADA SEM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS LICITATÓRIAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (AUTOS Nº 1001475-19.2019.4.01.3823) PROMOVIDA PELA UFV COM O OBJETIVO DE REAVER OS ESPAÇOS CEDIDOS À		

EMPRESA ANDRADE E AZEVEDO LTDA. ESPAÇO PÚBLICO DESOCUPADO. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PELA UFV PARA OCUPAÇÃO REGULAR DO ESPAÇO. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.23.002.000325/2011-83 Voto: 863/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITOS FUNDIÁRIOS E REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Inquérito civil instaurado, no ano de 2012, para apurar conflito de posse de terra próxima à Comunidade da Lagoa, pois - de um lado - comunitários teriam se apossado da área por estar desabitada e por ter sido informado, pelo INCRA, que se tratava de bem da União enquanto - de outro lado - particular se intitulava proprietário da área, com a utilização do imóvel para atividades madeireiras. 2. Após diversas diligências, o Procurador oficiente verificou - com base na documentação apresentada pelo INCRA - que, na área de 874 hectares pleiteada pelos comunitários, encontrava-se uma área particular, denominada Fazenda Joelândia, com 565,2599 hectares, a qual foi destacada do patrimônio da União, em 1981. Assim, concluiu ser passível de regularização fundiária, por parte da União (MDA - Terra Legal), a área remanescente, destacando-se a propriedade particular, iniciando diligências para este fim (regularização fundiária) e arquivou o procedimento por entender que se tratava de interesse individual a ser tutelado pela Defensoria Pública. 3. Comparecimento do Representante no MPF relatando, me síntese, que há equívoco no laudo do INCRA quanto à área particular e à área de propriedade da União. 4. O Colegiado da 1ª CCR na 288ª Sessão Ordinária - 4.5.2017 recebeu as manifestações como recurso, não homologou o arquivamento e retornou os autos para que houvesse acompanhamento da regularização fundiária da área e da conclusão quanto à regularidade da documentação da área particular. 5. Após instrução, foi promovido novo arquivamento sob o fundamento de que "o título sob o qual havia questionamento é regular, que tramita no INCRA processo administrativo para regularização da área e que a Associação dos Moradores e Produtores da Comunidade da Lagoa ingressou com uma ação de interdito proibitório na Justiça Estadual (...)." PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.25.000.003891/2019-40 - Eletrônico Voto: 778/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ-IFPR. ATRASO NA DIVULGAÇÃO DO LOCAL ESPECÍFICO DE APLICAÇÃO DA PROVA DIDÁTICA DO EDITAL Nº 9/2019. LISTA DE CONVOCADOS NA DATA PREVISTA, SEM ALTERAÇÃO DA CIDADE ESTABELECIDA EM EDITAL. CRONOGRAMA DO EDITAL RESPEITADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.25.000.004423/2019-92 - Eletrônico Voto: 805/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação relatando que participou de concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná-IFPR, para provimento de cargo de professor da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico na área de química e que a comissão organizadora do certame não teria respeitado o teor do Decreto nº 6.944/2009 (revogado pelo Decreto 9.739/2019) ao homologar o resultado final do concurso. Mencionado Decreto cuida,

entre outros pontos, da relação e limite de aprovados em concurso público. 2. Alega que foram homologados cinco aprovados nas vagas de ampla concorrência para o cargo de professor de química quando o correto seriam sete. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o oficiado, o representante do Instituto Federal do Paraná explicou que ao final do concurso foram aprovados os candidatos com média final igual ou superior a 50,00 (cinquenta) pontos, respeitando-se o limite máximo de candidatos aprovados estabelecido pelo Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21/8/2009 (revogado pelo Decreto 9.739/2019). Essa regra, segundo informado, estava prevista no item 12.4 do Edital de abertura do concurso (Edital 09/2019); b) disse ainda que para a área escolhida pela requerente havia uma vaga destinada à ampla concorrência. Assim, atendendo ao determinado pelo Decreto, poderiam ser homologados apenas os cinco primeiros candidatos aprovados, no máximo; c) o Edital que rege o concurso mencionado pela requerente observou os critérios de conformidade, não havendo motivos que justifiquem o prosseguimento desta Notícia de Fato. 3. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

134.	Processo:	1.25.002.000711/2014-43	Voto: 800/2020	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. REGULARIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA'S VENEZA, ANGRA DOS REIS E SANGA FUNDA. MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. A UNIDADE UPA VENEZA FOI CONCLUÍDA E APROVADA, ENCONTRANDO-SE EM FUNCIONAMENTO DESDE 25 DE MAIO DE 2014. CANCELAMENTO DAS PROPOSTAS UPA ANGRA DOS REIS E UPA SANGA FUNDA E A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
135.	Processo:	1.25.015.000071/2019-37 - Eletrônico	Voto: 767/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA QUADRA ESCOLAR COBERTA NA ESCOLA ESTADUAL NOVO MILÊNIO (ID 30698) E DA COBERTURA DA QUADRA DE ESPORTES DO COLÉGIO ESTADUAL IRMÃ CLARA (ID 30721), LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BITURUNA/PR. OBRAS CANCELADAS. RECURSOS DEVOLVIDOS. ANÁLISE DA CORREÇÃO DOS VALORES DEVOLVIDOS, A CARGO DO FNDE, QUE EM RAZÃO DO REDUZIDO NÚMERO DE SERVIDORES AINDA NÃO LOGROU REALIZAR A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERTINENTE. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EVENTUAL DIFERENÇA APURADA DEVE SER BUSCADA PELO FNDE OU PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
136.	Processo:	1.29.000.001944/2019-49 - Eletrônico	Voto: 874/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. IRREGULARIDADES (PROBLEMA TÉCNICO) NA EXECUÇÃO DO PROJETO DA NOVA PONTE DO GUAÍBA EM PORTO ALEGRE/RS. O DNIT, DENTRO DO REGIME E DOS PARÂMETROS DE CONTRATAÇÃO, DEMONSTROU QUE AS MEDIDAS ADOTADAS BEM COMO OS ESTUDOS REALIZADOS SÃO APTOS A ASSEGURAR QUE A ALTURA E TRAÇO GEOMÉTRICO DA PONTE SOBRE O CANAL FURADO GRANDE, LOCALIZADA ENTRE A ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS E A ILHA DO PAVÃO É APTA E VIÁVEL AO FIM AO QUAL SE DESTINA, ENCONTRANDO-SE DENTRO DOS LIMITES TÉCNICOS E NORMATIZADOS, BEM COMO OBEDECENDO AOS TERMOS DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVAM QUE A OBRA ESTÁ REGULAR, NO SENTIDO DE APRESENTAÇÃO DO EIA RIMA COM APROVAÇÃO (SEI 4465514), LICENÇA PRÉVIA (SEI 4465533), ESTUDOS HIDROLÓGICOS FEITOS ANTES DA CONSTRUÇÃO DA PONTE (SEI 4465656) E BEM COMO DA PONTE SOBRE O VÃO DO CANAL FURADO GRANDE (SEI 4465738), ESTUDOS SOBRE NIVELAMENTO DA BR-290 (SEI 4465780), BEM COMO AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA NA PONTE DO CANAL FURADO GRANDE INFORMANDO QUE ESTA ESTAVA SEGURA DO PONTO DE VISTA HIDROLÓGICO (SEI 4465796). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
137.	Processo:	1.29.002.000175/2019-41 - Eletrônico	Voto: 804/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. INCONGRUÊNCIAS NA ASSINATURA DE CONTRATO DE ALUGUEL PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL. O JULGAMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE TROCA DE SEDE, TAMBÉM ENGBLA ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS. AINDA MAIS SE CONSIDERAMOS QUE AS AUTARQUIAS REGULADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL SE INCORPORAM DE UM ESPECTRO CORPORATIVISTA E DE ATENÇÃO À DEMANDA DOS PROFISSIONAIS. TANTO ASSIM QUE AS DIRETORIAS SÃO ELEITAS MEDIANTE VOTAÇÃO ABERTA, O QUE INDICA QUE A POSTURA ADMINISTRATIVA DE TROCA DE SEDE RECEBEU, EM TESE, O AVAL DOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO CREA-RS. A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA AUTARQUIA PARA DESISTÊNCIA DA LOCAÇÃO E DA MUDANÇA DE SEDE APRESENTA-SE ABSOLUTAMENTE PLAUSÍVEL. COMO VISTO, A PERDA DE RECEITA DECORRENTE DA SAÍDA DE PROFISSIONAIS DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA AUTARQUIA É CIRCUNSTÂNCIA DE RELEVO, A TAL PONTO DE IMPACTAR FINANCEIRAMENTE EM DECISÕES JÁ TOMADAS PELA AUTARQUIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
138.	Processo:	1.29.005.000243/2017-81 - Eletrônico	Voto: 854/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PELOTAS/RS. SUPOSTO DESABASTECIMENTO DE INSUMOS ANTIRRETROVIRAIS. INTERCORRÊNCIA NA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO. ABASTECIMENTO NORMALIZADO. DOCUMENTOS JUNTADOS. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PELOTAS. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

139. Processo: 1.30.001.001312/2019-54 - Eletrônico Voto: 741/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. IRREGULARIDADE NO ENCAMINHAMENTO FEITO PELO SISREG E NÃO ATENDIMENTO NO HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA REALIZAÇÃO EM CASO ESPECÍFICO DE CIRURGIA DE ENDOMETRIOSE PROFUNDA. O COMPLEXO REGULADOR ESCLARECEU QUE, DE FATO, O HFSE NÃO TEM ESPECIALIDADE NA ÁREA DE ENDOMETRIOSE E QUE, POR ISSO, A REPRESENTANTE FOI ENCAMINHADA AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO, PARA CONSULTA AGENDADA PARA O DIA 23.10.2019. O HFSE INFORMOU QUE, APESAR DE O HOSPITAL ATENDER CASOS DE ENDOMETRIOSE PROFUNDA, A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS VIA SISREG SOMENTE OCORRERÁ APÓS RESOLUÇÃO DOS CASOS QUE SE ENCONTRAM EM FILA DE ESPERA DE PACIENTES INTERNOS DAQUELA UNIDADE. A CENTRAL DE REGULAÇÃO MUNICIPAL CONFIRMOU QUE ESTE TIPO DE PROCEDIMENTO TEM SIDO OFERECIDO EM OUTRAS UNIDADES DA REDE E NÃO PELO HFSE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
140. Processo: 1.30.007.000122/2014-55 Voto: 676/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC). RODOVIA BR 040. EXPANSÃO. CONCESSIONÁRIA. PREJUÍZOS EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
141. Processo: 1.30.015.000341/2019-40 - Eletrônico Voto: 766/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE "LARANJAS" EM TODOS OS ASSENTAMENTOS DE MACAÉ. FALTA DE RESPOSTA DO INCRA AS SOLICITAÇÕES DO REPRESENTANTE. EVENTUAL IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA (AUSÊNCIA DE RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES FORMULADAS AO INCRA PELO REPRESENTANTE) FOI DEVIDAMENTE SANADA PELO INCRA. INCLUSIVE HOUE O ENVIO DOS RELATOS PARA A POLÍCIA FEDERAL EM MACAÉ, PARA PROVIDÊNCIAS, BEM COMO AGENDAMENTO NO CRONOGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA PARA O ANO DE 2020. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
142. Processo: 1.33.000.001407/2010-38 Voto: 731/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Serviço Social da 12ª Região sobre possíveis irregularidades nos cursos de Serviço Social oferecidos na modalidade à distância no estado de Santa Catarina. 2. As irregularidades se referem especialmente ao descumprimento da carga horária de estágio exigida, à realização de estágio sem supervisão direta de profissional formado na área e ao desempenho, como estágio curricular, de atividade não pertinente à formação em Serviço Social. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento deste procedimento, considerando "tratar-se de inquérito civil sem objeto definido, sem irregularidade concreta delineada, em desacordo com as regras estabelecidas pelos Conselhos do Ministério Público". 4. Em sessão realizada em 12 de junho de 2017, a Câmara revisional deliberou pela não homologação do arquivamento, destacando que havia objeto definido e não havia sido cumprida a diligência determinada no despacho de 27 de abril de 2015 pelo procurador atuante à época, o qual indicava a necessidade de "análise conclusiva sobre as últimas informações do MEC, confrontadas com as anteriores, através de um resumo que aponte qual ou quais das instituições que ainda tenham pendências e quais estão em situação regular. 5. O Procurador oficiante promoveu novo arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a grade curricular de um curso deve estar em consonância com suas DCNs, quando existentes e, portanto, à observância do MEC cinge tão somente às respectivas DCNs. Todavia as Instituições de Educação Superior devem seguir as diretrizes e normas do Conselho Nacional da Educação Nacional - LDB; b) no que tange à fiscalização em relação aos estágios prestados pelos alunos a representante afirmou que "cada curso possui uma grade curricular estabelecida de forma autônoma por cada instituição", em razão do Parecer CNE/CES 067/2003 aprovado em 11/03/2003 pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no qual constam referências para as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN; c) cumpre ressaltar que o presente IC foi instaurado em 2010, passados quase 10 anos, não foi apresentada nenhuma outra representação sobre irregularidades nos cursos a distância de Serviço Social no Estado de Santa Catarina. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. **Processo:** 1.34.012.000181/2020-53 - Eletrônico **Voto:** 807/2020 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 SANTOS-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEMORA DO INSS NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAÇÃO NO CASO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.

144. **Processo:** 1.34.016.000535/2019-96 - Eletrônico **Voto:** 837/2020 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTALAÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA CELULAR. SUPOSTO RISCO À SAÚDE DOS MORADORES DO ENTORNO. LAUDO RADIOMÉTRICO APRESENTADO PELA EMPRESA. ÓBICES À INSTALAÇÃO NÃO IDENTIFICADOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DE IDÊNTICO OBJETO EM TRÂMITE PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular noticiando a suposta instalação irregular de torre de telefonia celular próxima de sua residência, cuja radiação eletromagnética poderia causar mal à saúde dos residentes do entorno. 2. Instada, a Prefeitura de Sorocaba informou que a atividade de instalação da estrutura de suporte para antena de celular é permitida na área, uma vez que houve aprovação da instalação de ERB e expedição de alvará. 3. Informou, ainda, que a empresa apresentou laudo radiométrico e que o processo tramitou por diversas secretarias sem que fossem identificados óbices, informando, ainda, que há Procedimento

Preparatório em trâmite perante o Ministério Público Estadual acerca do empreendimento. 4. Diante desses fatos o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar não restou demonstrada irregularidade apta a justificar a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

LINDORA MARIA ARAUJO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 634, de 24 de março de 2020; RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Jaboatão dos Guararapes	101ª	Erika Loaysa Elias de Farias Silva	1o/4/2020 a 30/9/2021

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE MARÇO DE 2020

(Acompanhamento de Política Pública de Saúde)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República e pelo artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição da República e o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no art. 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situa os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos e, ainda, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, inclusive no território do Brasil, motivou a declaração de "Pandemia" pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020.

CONSIDERANDO que foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º), prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO as ações de acompanhamento e de coordenação em desenvolvimento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em relação ao novo coronavírus (COE- COVID-19), dentre as quais merece destaque a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, com a finalidade de oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público brasileiro acerca da problemática, encaminhada aos membros pelo Ofício Circular nº 08/2020/1ªCCR/MPF;

CONSIDERANDO que, conforme se extrai da leitura do seu texto, a referida Nota Técnica Conjunta foi editada com o escopo de encaminhar aos membros do Ministério Público brasileiro, com atribuição na temática, subsídios para a atuação no enfrentamento da crise do COVID-19, com as seguintes sugestões:

"a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos semelhantes das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional”.

CONSIDERANDO, por fim, que foi editado o Decreto n. 5.465, de 16 de março de 2020, do Estado do Acre, que dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado do Acre, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (<http://www.diario.ac.gov.br/>), recentemente alterado (<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/03/26/governo-do-ac-edita-decreto-com-medidas-contr-o-novo-coronavirus-e-inclui-servicos-que-podem-voltar-a-funcionar.ghml>).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, inciso II e IV e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de acompanhar, de forma sistemática e coordenada com os demais órgãos de controle, a política de saúde, resolutiva e interinstitucional, implementada na crise do coronavírus, identificando as medidas e orientações definidas no âmbito do Estado do Acre, a partir das diretrizes e linhas de atuação apresentadas pelo Ministério da Saúde, para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

Determino:

- (a) junte-se cópia do Decreto n. 5.465, de 16 de março de 2020, do Estado do Acre e de suas alterações;
- (b) junte-se o Ofício Circular n.º 07/2020/1ª CCR/MPF;
- (c) expeça-se ofício ao Governador do Estado do Acre para que, no prazo de 24 horas, preste informações técnicas sobre o funcionamento de motéis (art. 2º, §2º, "I") durante o período de suspensão emergencial das atividades;
- (d) movimente-se à Coordenadoria Jurídica e Documentação para abertura de procedimento. Distribua-se à 1ª CCR.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Administrativo de Acompanhamento em Inquérito Civil com o seguinte objeto Verificar as ações adotadas pelos órgãos públicos integrantes do SUS para combater a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001792/2019-44, cuja finalidade é apurar morosidade quanto a marcação de cirurgia de retirada de nódulos no pescoço pelo Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV).

CONSIDERANDO que as respostas apresentadas pela SUSAM e pelo HUGV mostraram-se insuficientes para afastar eventuais irregularidades que estão sob apuração;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, com objeto apurar morosidade quanto a marcação de cirurgia de retirada de nódulos no pescoço pelo Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV). Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Cumpram-se as diligências determinadas em despacho.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1-A, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.14.010.000023/2020-14. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual instalação irregular de cercas de arame farpado pelo Condomínio Alto de Trancoso, em área da União (faixa de areia e manguezal), na Praia dos Coqueiros, distrito de Trancoso, município de Porto Seguro/BA, impedindo a circulação das pessoas e transeuntes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000023/2020-14;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual instalação irregular de cercas de arame farpado pelo Condomínio Alto de Trancoso, em área da União (faixa de areia e manguezal), na Praia dos Coqueiros, distrito de Trancoso, município de Porto Seguro/BA, impedindo a circulação das pessoas e transeuntes.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Porto Seguro, SPU e ao responsável pelo empreendimento.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA.Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.000551/2020-84.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando o teor da Notícia de Fato acima indicada, que versa, em síntese, sobre irregularidades tanto na criação, quanto na forma como vem sendo gerida a Unidade de Conservação Revis Rio dos Frades - Unidade de Conservação criada por Decreto Federal em 2007.

b) Considerando que, em consulta ao portal do ICMBIO - RVS DO RIO DOS FRADES, é possível verificar-se que na ATA da 30ª Reunião Ordinária do Conselho Consultivo do RVS Rio dos Frades (última ata disponível para acesso) fora registrado que teria sido lançado, em setembro de 2019, Edital de contratação de Pessoa Jurídica para elaboração do Plano de Manejo da Revis Rio dos Frades, comprovando o lapso de 13 anos, no mínimo, entre a criação da Unidade de Conservação e o possível início da elaboração do plano de manejo respectivo;

c) Considerando que a Lei do SNUC (Lei nº 9.985 /2000) dispõe em seu artigo 27, caput e §§ 1º e 3º, que cada unidade de conservação deverá dispor de um Plano de Manejo, e deverá ser este elaborado no prazo de 05 anos contados da instituição da UC;

d) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e

e) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: Apurar a regularidade ambiental na criação da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre Rio dos Frades, e possíveis irregularidades ambientais na ausência de elaboração do plano de manejo respectivo e nos critérios ambientais relacionados aos limites demarcatórios da UC e de sua zona de amortecimento, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para que manifeste-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos noticiados, informando inclusive sobre a regularidade, sob o viés ambiental, na criação da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre Rio dos Frades, sobre a ausência de elaboração do plano de manejo respectivo e sobre os critérios ambientais relacionados aos limites demarcatórios da UC e de sua zona de amortecimento;

2) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas.

3) Junte-se ao auto cópia da 30ª Reunião Ordinária do Conselho Consultivo da Revis Rio dos Frades, acessível no portal do ICMBIO.

Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR) e encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000110/2020-42 foi instaurada visando apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 040/2015, que culminou na contratação da empresa ROCHASENA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., pelo município de Queimadas/BA, para a prestação de serviço de transporte escolar, durante a gestão de Tarcisio de Oliveira Pedreira (mandato 2013-2016).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000402/2019-41 foi instaurada visando apurar irregularidades em compra de materiais de construção pelo município de Serra Preta, com supostos desvios de verbas do FUNDEB, envolvendo as empresas RIBEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO e TINFEBRAVO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000408/2019-19 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades perpetradas pela Prefeita Municipal de Conceição do Jacuípe, Normélia Maria Rocha Correia, na dispensa de licitação nº 004/2013 que contratou empresa Asa Bela Transportes e Turismo Ltda, cujo objeto consiste na locação de veículos leves e pesados para a municipalidade.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000111/2020-97 foi instaurada visando apurar eventuais ilícitos decorrentes do (s) contrato (s) de gestão de saúde firmado (s) entre a CIDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (CNPJ 13.753.836/0001-09) e o município de Retirolândia/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000112/2020-31 foi instaurada visando apurar eventuais ilícitos decorrentes do (s) contrato (s) de gestão de saúde firmado (s) entre a CIDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (CNPJ 13.753.836/0001-09) e o município de Valente/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.003.000213/2019-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual Servidores Públicos Estatutários do Município de Angical/Ba noticiam atraso do salário do mês de JUNHO/2019 de parcela dos servidores vinculados ao repasse da Atenção Básica.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar possível falta de repasse e destinação das verbas federais repassadas para pagamento dos Servidores da atenção básica do Município de Angical/Ba, que noticiam atraso do salário do mês de JUNHO/2019".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000257/2019-91, instaurado a partir do encaminhamento da Nota Técnica nº 01/2019 elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, composto por membros da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, constituído por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação – COPEDEC/GNDH;

CONSIDERANDO que a foram identificadas obras concluídas e não se tem informação acerca do seu funcionamento, bem como a necessidade de se colher informações atualizadas acerca do andamento/conclusão de determinadas obras localizadas no município de Quixadá;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

- a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006; e
- b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do PP n. 1.16.000.001354/2019-74 e a necessidade de prosseguimento de sua instrução;

RESOLVE, com fulcro no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONVERTER o PP n. 1.16.000.001354/2019-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: "apurar eventuais irregularidades na conduta de profissionais médicos que, por meio de canais e vídeos na internet, incentivam a prescrição e o uso da 'Solução Mineral Milagrosa', composta por dióxido de cloro, proibida pela ANVISA, como suposto tratamento curativo para o autismo e outras doenças, e eventuais ilegalidades correlatas".

1. Publique-se esta Portaria, como de praxe;
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1(um) ano;
4. Cumpra-se o despacho firmado na data de hoje, adotando-se as providências ali mencionadas.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93
CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do 1.16.000.001183/2019-83 e a necessidade de prosseguimento de sua instrução;

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONVERTER o 1.16.000.001183/2019-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: "apurar eventual irregularidade na autorização, pela ANVISA, de importação, em caráter excepcional, do fármaco Rifampicina 150mg + Isoniazida 75mg (RH), fabricado pela empresa Lupin Limited, adquirido pelo Ministério da Saúde através da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) da Organização Mundial de Saúde (OMS)"

1. Publique-se esta Portaria, como de praxe;
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1(um) ano;

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000306/2019-11. Objeto: Apurar no âmbito do Projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", se o município de Rubelita/MG se adequou aos deveres de transparência ativa e passiva por meio da rede mundial de computadores, em especial aqueles previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131/2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, § 4º, da Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, considerando que os links informados pela prefeitura de Rubelita (f. 60) não estão operando e que em consulta ao sítio eletrônico do município não consta a prestação de contas do ano anterior (2019), bem como a atualização de dados para o exercício 2020, oficie-se mais uma vez ao município de Rubelita/MG, com cópia da Recomendação n. 76/2015-MPF/PRM-MOC/GAB/MMC (f. 08-15) e desta portaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o cumprimento, com a respectiva comprovação para o ano de 2020, de todos os itens recomendados, bem como a inclusão no seu sítio eletrônico da prestação de contas do exercício de 2019.

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, lotada e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b" e "e", 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93);

. o "Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil" (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

. o programa atua sobre dois eixos principais, indispensáveis à melhoria da qualidade da educação: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, com projetos padronizados que são fornecidos pelo FNDE ou projetos próprios elaborados pelos proponentes; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

. inúmeras obras foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, devido a variados problemas;

. um grande número dessas obras tem revelado problemas que vão desde a absoluta inexecução à ausência do esperado funcionamento da escola;

. as egrégias 1ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com apoio do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, estabeleceram diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Proinfância;

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000105/2019-13 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Supostas irregularidades cometidas pelos gestores do município de Barroso/MG na execução dos Convênios nºs 1782/2011, 3697/2012, 6648/2013 e 32801/2014, celebrados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PRÓ-INFÂNCIA.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 1ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Juntem-se aos autos os extratos obtidos na internet sobre os convênios em referência;

2) Expeça-se ofício ao Município de Barroso/MG requisitando, em 30 dias: a) prestar informações atualizadas sobre a conclusão das obras objeto dos Convênios nºs 1782/2011 e 3697/2012 celebrados com o FNDE, notadamente sobre o efetivo funcionamento delas; b) informar o código INEP da obra construída no âmbito do Convênio nº 1782/2011; c) esclarecer o motivo do baixo percentual de execução das obras objeto dos Convênios nºs 6648/2013 e 32801/2014 também celebrados com o FNDE; e d) encaminhar cópia da documentação comprobatória correspondente;

3) Cls. com a resposta ao ofício requisitório supra ou decorrido in albis o prazo ali assinalado.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000441/2019-87 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "apurar suposto ato improbo por parte do Prof. Márcio Alexandre da Silva Pinto da Universidade Federal de Uberlândia, tendo em vista que este supostamente tem violado seus deveres funcionais de servidor público, mantendo conduta incompatível com a moralidade administrativa, bem como faltado com urbanidade às pessoas que compartilham o mesmo local de trabalho deste";

2) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) Após, cumpra-se o despacho proferido.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000768/2019-59 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "verificar a questão relativa ao custo e suposto financiamento pelo MEC para implementação gratuita nos Estados-Membros e municípios interessados (no caso concreto, os da área de atribuição da PRM-Uberlândia, inclusive o de Araguari)" acerca da realização dos estudos de "georreferenciamento e mapeamento das rotas de transporte escolar" que, em tese, tem enorme potencial para economizar verbas públicas federais na área da educação (transporte escolar)";

- 2) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 3) Após, conclusos.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CF/88), bem como defender o patrimônio nacional e cultural brasileiro e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art.129, III, da CRFB/88; arts.5º, III, a, b, c, e 6º, VII, b, da LC nº 75/93; arts.1º, III, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85);

. é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (art.23, III e IV, da CRFB/88);

. o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, sendo que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei (art.216, §§1º e 4º, da CRFB/88);

. a conservação do patrimônio histórico e artístico nacional é de interesse público, sendo o tombamento relevante instrumento para consecução de tal objetivo, de modo que as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do IPHAN, ser reparadas, pintadas ou restauradas, ficando sujeitas à vigilância permanente da autarquia, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa; ainda, sem prévia autorização do IPHAN não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa (arts.17, 18 e 20 do Decreto-lei nº 25/37 c/c art.2º, §1º, da Lei nº 8.029/90, art.1º do Decreto nº 99.492/90, art.1º da Lei nº 8.113/90, e Decreto nº 6.844/09);

. a Administração Pública rege-se, entre outros, pelos princípios da legalidade, eficiência, publicidade, motivação e interesse público, sendo que nos processos administrativos em âmbito federal devem ser observados os critérios de atuação conforme a lei e o Direito (art.37, caput, da CF/88; arts.2º, caput, e p. único, I, da Lei nº 9.784/99);

. cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art.39, I e II, da LC nº 75/93);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000008/2020-56 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis danos a patrimônio histórico, artístico e cultural – Estação Ferroviária de Barbacena/MG, bem patrimonial nº 3203885.

Ficam designados para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06) os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 4ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Conforme minutas expeçam-se ofícios à Secretaria do Patrimônio da União (MG) e ao Município de Barbacena/MG, a serem instruídos com cópia integral dos autos;

2) Cls. com as respostas aos ofícios requisitórios supra ou decorridos os prazos para tanto fixados.

FREDERICO PELLUCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CF/88), bem como defender o patrimônio nacional e cultural brasileiro e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art.129, III, da CRFB/88; arts.5º, III, a, b, c, e 6º, VII, b, da LC nº 75/93; arts.1º, III, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85);

. o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, sendo que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei (art.216, §§1º e 4º, da CRFB/88);

. o direito fundamental de propriedade é conformato pela necessidade de atendimento à sua função social (arts.5º, XXIII, e 170, III, da CRFB/88);

. a conservação do patrimônio histórico e artístico nacional é de interesse público, sendo o tombamento relevante instrumento para consecução de tal objetivo, de modo que as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do IPHAN, ser reparadas, pintadas ou restauradas, ficando sujeitas à vigilância permanente da autarquia, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa; ainda, sem prévia autorização do IPHAN não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa (arts.17, 18 e 20 do Decreto-lei nº 25/37 c/c art.2º, §1º, da Lei nº 8.029/90, art.1º do Decreto nº 99.492/90, art.1º da Lei nº 8.113/90, e Decreto nº 6.844/09);

. os elementos carreados na Notícia de Fato Cível nº 1.22.014.000009/2020-09 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Mau estado de conservação do imóvel situado à Rua Santo Antônio, nº 132, centro, São João del-Rei/MG, integrante do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João del-Rei/MG, tombado em âmbito federal.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 4ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Consoante minutas que ofereço à parte, expeçam-se ofícios ao IPHAN (a ser instruído com cópias das fls.02/03 e 11) e ao Ofício de Registro de Imóveis, todos de São João del-Rei/MG;

2) Cls. com as respostas aos ofícios supra ou com o decurso dos prazos neles fixados para tanto.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CRFB/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000007/2020-10 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Perdões/MG na execução do Convênio nº 873422/2018, celebrado com o Ministério do Turismo.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Juntem-se aos autos os extratos obtidos na internet sobre o convênio em referência;

2) Expeça-se ofício ao Município de Perdões/MG conforme minuta que ofereço à parte, instruindo-o com cópias das fls.02/04 e 10;

3) Cls. com a resposta ao ofício requisitório supra ou decorrido in albis o prazo ali assinalado.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE MARÇO DE 2020

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002356/2019-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em unidade de saúde localizada no município de Bonfim/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em inquérito civil, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EXPEÇA-SE ofício à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Bonfim/MG para que informe se já fora expedido o Registro, pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, das unidades de saúde do Município de Bonfim.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

TARCÍSIO HENRIQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5.º, III, d; 6.º, VII, b, e 7.º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada a partir de cópias dos autos do Inquérito Civil nº 1.23.005.000201/2019-25, a fim de investigar a efetiva conclusão das obras executadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), no município de Xinguara-PA;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 166/2019/1ª CCR/MPF traz relação das obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas dos municípios no Estado do Pará, indicando a necessidade de investigação de 143 obras realizadas em todos os municípios integrantes da área de atuação da PRM-Redenção;

CONSIDERANDO que em análise do procedimento em epígrafe, observa-se que, para ulterior manifestação do MPF, a necessidade de colacionar documentos que comprovem a conclusão das obras provenientes do supramencionado recurso;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4.º, §1.º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de apuração dos fatos.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1. Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico- DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

2. Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário; Portanto, como diligências preliminares, determino:

Oficie-se ao Prefeito do Município de Xinguara-PA, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o código INEP das escolas abaixo listadas, e confirme se elas estão em efetivo funcionamento, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações:

- Espaço Educativo Rural, Prologamento Da Rua Sol Nascente, Setor Mariazinha;
- E.M.E.F Lenival Xavier Pereira, AV. Francisco Caldeira Castelo Branco, Centro;
- PAC 2 – CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003, AV. Orlando Luiz Muraro, Esquina com a Rua Guadalajara, Marajoara II;
- E.M.E.F CLEMENTINA NATA, Rua Sol Nascente, Setor Mariazinha;
- PAC 2 - Cobertura de quadra escolar 002/2013, Rua Itaipava, Tanaka;
- Educação Infantil -Tipo B- Rua Beco do Xingu / João Luiz Carvalho Pereira, Centro;
- PAC 2 - Cobertura de quadra escolar 001, Rua João Luís Carvalho Pereir, Itamarati;
- PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002, Rua 07 de Setembro - Distrito São José, Centro;
- PAC 2 - Cobertura de quadra escolar 002, Rua Serra Norte, Centro;
- Construção Brasil Profissionalizado, Construção, AC Santana do Araguaia, Avenida Raul P. Fonseca, Centro;
- PAC 2, CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001, Rua A esq. com Rua 19 Qd.85, Jardim Amércia III;
- PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 103, Rua Marechal Cordeiro de Farias, Centro;
- PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 063, Rua 7 de Setembro, Setor Selectas.

Realizem-se os registros pertinentes.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5.º, III, d; 6.º, VII, b, e 7.º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada a partir de cópias dos autos do Inquérito Civil nº 1.23.005.000201/2019-25, a fim de investigar a efetiva conclusão das obras executadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), no município de Tucumã-PA. ;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 166/2019/1ª CCR/MPF traz relação das obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas dos municípios no Estado do Pará, indicando a necessidade de investigação de 143 obras realizadas em todos os municípios integrantes da área de atuação da PRM-Redenção;

CONSIDERANDO que em análise do procedimento em epígrafe, observa-se que, para ulterior manifestação do MPF, a necessidade de colacionar documentos que comprovem a conclusão das obras provenientes do supramencionado recurso;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de apuração dos fatos.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1. Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico- DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

2. Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário; Portanto, como diligências preliminares, determino:

Oficie-se ao Prefeito do Município de Tucumã-PA, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o código INEP das escolas abaixo listadas, e confirme se elas estão em efetivo funcionamento, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações:

- PAC 2 - Creche/pré-escola 001;
 - PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta 002, Rua Donato de Andrade, Vila da Paz;
 - PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta, Rua das Palmeiras, Palmeira I;
 - PAC 2 - Cobertura de quadra escolar 001, Avenida do Ouro, Rodoviário;
 - Escola Nova, Rua 01, Loteamento Palmeira 01;
 - Esc Educ Infantil Tipo B, Proinfância, Bairro das Flores;
 - Universidade Aberta do Brasil, CEP 68385970;
 - Escola Municipal de E.F. D. João VI, Vicinal P-05, P05;
 - Escola M. E. F. Maria Carolina P07, Vicinal 32, Zona Rural - Vila P07;
 - PAC 2 - Cobertura de quadra escolar 102. Avenida Amazonas, Aeroporto.
- Realizem-se os registros pertinentes.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000430/2019-7012 instaurada a partir de representação do município de Belterra, em face da ex-prefeita DILMA SERRÃO FERREIRA DA SILVA e do ex-secretário municipal de Educação, Cultura e Desporto LUCIANO GOMES FILHO, a fim de responsabilizar os agentes por dano à administração pública em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Plano de Ações Articuladas- PAR, convênio nº 201301153/2013 processo nº 23400007175201363, no valor de R\$ 428.000,000, recursos destinados à aquisição de lancha escolar grande (LEG-G).

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar irregularidades convênio Plano de Ações Articuladas- PAR, convênio nº 201301153/2013 processo nº 23400007175201363, no valor de R\$428.000,000, recursos destinados à aquisição de lancha escolar grande (LEG-G), na gestão da ex-prefeita DILMA SERRÃO FERREIRA DA SILVA do município de Belterra.", pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000246/2019-2013 instaurada a partir de representação em desfavor da ex-prefeita do Município de Prainha, PATRICIA BARGE HAGE e da CONSTRUTORA CALHA NORTE LTDA, por irregularidades no Termo de Compromisso PAC 206596/2013, firmado entre a Prefeitura de Prainha e o Governo Federal, através do FNDE/MEC, no valor total de 509.352,69, para a construção de Quadra Esportiva Escolar coberta com vestuário, localizada na Escola Municipal de Ensino Fundamental José Alfredo Hage, município de Prainha. Patrícia Hage não prestou conta do referido Termo de Compromisso. Por outro lado, a CONSTRUTORA CALHA NORTE LTDA, embora tenha firmado contrato com a Prefeitura para esse fim, iniciou a obra, mas posteriormente simplesmente abandonou a construção e até a presente data não retomou os trabalhos;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar irregularidades no Termo de Compromisso PAC 206596/2013, firmado entre a Prefeitura de Prainha e o Governo Federal, através do FNDE/MEC, no valor total de 509.352,69, para a construção de Quadra Esportiva Escolar coberta com vestuário, localizada na Escola Municipal de Ensino Fundamental José Alfredo Hage, município de Prainha ma gestão da ex-prefeita PATRICIA BARGE HAGE", pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Procedimento Preparatório 1.23.002.000648/2018-4314, instaurado a partir de Cópia do Acórdão nº 2461/2018, referente a fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União entre setembro de 2017 e agosto de 2018, envolvendo a construção da Orla de Santarém, processo 018.113/2018-4;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a Portaria de instauração do Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório autuado para apurar possível irregularidade na prestação do serviços de assistência básica à saúde no Município de Brejo dos Santos/PB;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000058/2019-64 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório autuado para apurar possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos para distribuição no âmbito do programa Farmácia Básica e na realização de exames laboratoriais no Município de Diamante/PB, nos exercícios de 2017 e 2018;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000076/2019-46 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades em área do Assentamento Jerimum, no município de Lastro/PB;

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000162/2019-59 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado para apurar suposta violação da Lei Municipal nº1.027/2007 pelo Prefeito de Piancó, Daniel Galdino de Araújo Pereira, que teria contratado sua tia Gilma Serra Galdino, entre fevereiro de 2017 a março de 2018, para a prestação de serviços médicos.

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000087/2019-26 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 193, DE 26 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 929/2020, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 763 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LETICIA POHL MARTELLO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal por descaminho nos autos nº 5002311-75.2020.4.04.7000, em trâmite na 1ª Unidade de Apoio de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 197, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria Conjunta Nº 1, de 02 de maio de 2019, que dispõe sobre as regras de distribuição do trabalho entre os escritórios das Procuradorias da República nos Municípios de Campo Mourão e Umuarama, e

considerando o voto de nº 849/2020, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 763 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ELTON LUIZ BUENO CANDIDO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal por descaminho nos autos nº 5000328-29.2020.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 198, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto vencedor de nº 1257/2020, da relatora Mônica Nicida Garcia, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 763 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5012196-35.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades estruturais no condomínio Pazzinato, construído com verba federal oriunda do Programa Minha Casa Minha Vida.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

Autue-se esta Portaria e a Notícia de Fato n. 1.25.002.000001/2020-61, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

Apurar possíveis irregularidades estruturais no Condomínio Pazzinato, construído com recursos federais oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil.

Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades na paralisação da obra de ampliação do Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Nete, em Cascavel/PR, Convênio FNDE 750015, sob a responsabilidade direta da Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED/PR), visando assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil, nos termos sugeridos pela Nota Técnica n.º 01/2019, confeccionada pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), encaminhada pelo Ofício n.º 171/2019/1ª CCR/MPF.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n. 1.25.014.000091/2019-18, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte

ementa:

Apurar irregularidades na paralisação da obra de ampliação do Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Nete, em Cascavel/PR, Convênio FNDE 750015, sob a responsabilidade direta da Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED/PR), visando assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil, nos termos sugeridos pela Nota Técnica n.º 01/2019, confeccionada pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), encaminhada pelo Ofício n.º 171/2019/1ª CCR/MPF.

Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil.

Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução n.º 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando o teor do Ofício-Circular n.º 3/2020/PFDC/MPF, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão solicita a instauração de procedimento destinado a implementar, uniformizar e acompanhar, em cada estado, as normas e políticas que garantam o fornecimento de água, esgoto e luz à população durante o estado de emergência causado pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial àquela que se encontra em favelas e bairros com baixa presença de equipamentos públicos, independentemente de situação de inadimplência;

Considerando que, no dia 20 de março de 2020, o MPF solicitou à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) informações sobre medidas para assegurar a continuidade da prestação de serviços como energia elétrica, internet e telefonia;

Considerando a tramitação do Projeto de Lei n.º 695/20, na Câmara dos Deputados, que proíbe o corte dos serviços de água, luz e gás encanado de consumidores inadimplentes enquanto durar o estado de emergência em saúde pública causado pela pandemia de coronavírus, bem como determina o restabelecimento de cortes já realizados;

Considerando que, em ação civil pública proposta pela Defensoria Pública de Pernambuco (DP/PE), a 3ª Vara Cível da Capital (TJPE) proibiu a Companhia Energética de Pernambuco (Celpe), liminarmente, de suspender o fornecimento de energia elétrica dos consumidores residenciais durante o período de calamidade pública relativo à pandemia do Covid-19, bem como determinou o restabelecimento dos serviços interrompidos por inadimplência[1];

Considerando que, também em ação civil pública proposta pela DP/PE, a 33ª Vara Cível da Capital (TJPE) proibiu a Companhia Pernambucana de Saneamento de Água (Compesa), liminarmente, de suspender o fornecimento de água por inadimplência durante a pandemia do

coronavírus, bem como determinou o restabelecimento dos cortes já efetuados por falta de pagamento e que a Compesa providenciasse o fornecimento de água para áreas que ainda não são atendidas, mesmo que seja com o uso de caminhões-pipa[2];

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelos gestores públicos locais em face da questão;
RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar, no Estado de Pernambuco, as normas e políticas que garantam o fornecimento de água, esgoto e luz à população durante o estado de emergência causado pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial àquela que se encontra em favelas e bairros com baixa presença de equipamentos públicos, independentemente de situação de inadimplência;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providências instrutórias, determino, após autuação, a expedição de ofícios: a) à Celpe e à Compesa, requisitando informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para dar cumprimento às liminares amplamente divulgadas, no sentido de se absterem de interromper o fornecimento de água e luz durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19). A Compesa também deve ser instada a informar as ações adotadas, em caráter emergencial, com relação ao serviço de saneamento básico do Estado de Pernambuco, diante do contexto atual de calamidade pública; e b) à DP/PE, solicitando o compartilhamento de informações referentes ao objeto deste feito.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 5/2020/PFDC/MPF, de 24 de março de 2020, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão solicita a instauração de procedimento destinado a implementar, uniformizar e acompanhar, em cada estado e durante o estado de emergência causado pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), normas, medidas e políticas concretas que garantam à população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias das grandes cidades, estrutura e condições mínimas de higiene, limpeza, alimentação, repouso, segurança, dignidade, bem-estar e acesso à saúde;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar, no Estado de Pernambuco, as medidas adotadas pelos gestores públicos para garantir, à população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias das grandes cidades, estrutura e condições mínimas de higiene, limpeza, alimentação, repouso, segurança, dignidade, bem-estar e acesso à saúde, durante a situação de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19);

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a expedição de ofício ao Núcleo do Ministério da Saúde em Pernambuco, ao Governo do Estado de Pernambuco e à Prefeitura do Recife, requisitando informações sobre a elaboração de plano de contingência emergencial intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção da população em situação de rua diante da pandemia do Covid-19, que abordem os seguintes pontos:

(a) garantia do funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam a essa população;

(b) disponibilização de álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre o Covid-19 nos equipamentos e serviços indicados no item anterior;

(c) requisição ou aluguel de quartos de hotéis e pensões vagos, durante a situação de calamidade pública decorrente do Covid-19, para garantir o isolamento e a higiene básica adequada das pessoas em situação de rua, considerando a ociosidade desses espaços nesse período de isolamento social;

(d) disponibilização do uso de espaços públicos educacionais e esportivos, que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos de higiene (vestuários/banheiros), para acomodar e permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua, evitando-se aglomerações;

(e) pagamento de benefício eventual e/ou aluguel social para toda a população em situação de rua enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, bem como estudo acerca da possibilidade de alteração da lei orçamentária anual, a fim de destinar recursos adequados para o pagamento dos benefícios eventuais decorrentes de calamidade pública;

(f) destinação de espaços específicos, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para quem se enquadra em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);

(g) fornecimento de alimentação (inclusive por meio da produção de marmitas pelos restaurantes populares) e insumos básicos de higiene e vestuário às pessoas em situação de rua alocadas nos equipamentos públicos e privados;

(h) realização de testes periódicos para Covid-19 nas pessoas em situação de rua;

(i) disponibilização de locais adequados para que os infectados fiquem em quarentena;
(j) disponibilização de torneiras para acesso à água e banheiros públicos em praças e parques ou pontos estratégicos e descentralizados que viabilizem o acesso à população em situação de rua;
(k) contratação emergencial de pessoas que estejam em situação de rua para limpar os banheiros e demais equipamentos públicos utilizados por este grupo populacional;
(l) não implementação, a pretexto de realizar a prevenção do Covid-19, de política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua;
(m) suspensão de quaisquer ações de retirada de pertences da população que se encontre na rua.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

Por fim, determino à DICIV que, em cumprimento ao Ofício Circular nº 12/2020/GIAC-COVID-19, ao atuar o procedimento, adote as seguintes providências no Sistema Único: i) preencha no campo "Operações especiais" o valor "Covid-19"; ii) insira no campo "Assunto" a categoria "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)\SAÚDE (10064)\VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMOLÓGICA (11853)".

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 268, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Ref. Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.003444/2018-72

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Pernambuco para apurar a celeridade do julgamento do recurso interposto pela empresa TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA. - ME contra o ato de indeferimento da prorrogação da Licença nº 347/2004, objeto do processo de Mineração DNPM nº 840.171/2004 (área contígua à do Processo DNPM 840.326/2014), relativa à lavra de jazida de granito na rua Engenho Pinto, s/n, Tapera, Moreno/PE, em atenção à decisão proferida na Ação Penal nº 0810647-78.2017.4.05.8300, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Os presentes autos foram instruídos com o Ofício n. 601/SUP DNPM/PE/2018, datado de 21/09/2018, noticiando que apenas em 11/09/2018 a Superintendência do então Departamento Nacional de Produção Mineral em Pernambuco - DNPM/PE havia recebido o Processo DNPM n. 840.171/2004, referente à TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA. - ME, oriundo da Procuradoria Federal do DNPM/RN, e o parecer dessa instância de assessoramento jurídico havia apontado para a manutenção do indeferimento do pedido de prorrogação do registro de licença, confirmando a posição anteriormente adotada por aquela Superintendência em Pernambuco, sendo que o desfecho final da questão seria dado pela Direção-Geral do DNPM em Brasília/DF, face ao duplo grau de jurisdição, em conformidade com o Anexo da Portaria DNPM n. 155/2016.

Com vistas à instrução dos autos, em 08/10/2018, este órgão ministerial requisitou à Superintendência do DNPM em Pernambuco manifestação sobre o caso, especialmente sobre a previsão de conclusão da análise do recurso por parte da Direção-Geral do DNPM/Brasília-DF, tendo em vista o teor do Ofício 601/SUP. DNPM/PE/2018, acostado aos autos da ação penal nº 0810647-78.2017.4.05.8300.

Em resposta, datada de 01/04/2019, a Superintendência do DNPM em Pernambuco reiterou que a competência para apreciar o referido recurso era da Direção-Geral do DNPM em Brasília/DF, para onde havia sido remetido o respectivo processo desde setembro/2018. Todavia, acrescentou que havia a seguinte questão apontada como excepcional que deveria ser considerada: "no dia 05/12/2018 foi implantada a ANM – Agência Nacional de Mineração que substituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral. A implantação em curso da recém-criada agência, iniciada desde o último mês do ano passado, com a criação de estrutura organizacional e funções totalmente modificadas em relação às do extinto DNPM, ao que se somam o não preenchimento integral de todos os cargos/funções e as adaptações e ajustes naturais de um processo de radical mudança. Ou seja, isto tudo vem trazendo muitas dificuldades ao regular funcionamento da nossa entidade, ao que se somou a emergência representada pelo ocorrido com a Barragem de Brumadinho e as providências e urgências decorrentes, que vem consumindo a atenção e foco da ANM." Nessa ocasião, demonstrou documentalmente ter cobrado por duas vezes a apreciação do aludido recurso à instância superior do DNPM em Brasília. A primeira em 19/10/2018 e a segunda em 01/04/2019.

Em 05/04/2019, foi expedido ofício, dessa vez à Direção-Geral da atual Agência Nacional de Mineração, requisitando manifestação sobre o caso, especialmente quanto a previsão de conclusão da análise do citado recurso interposto pela empresa TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA. - ME.

Em resposta, a ANM em Brasília enviou o Despacho SEI n. 8/COTIL/2019, subscrito em 23/04/2019, noticiando que o referido processo se encontrava em ordem cronológica de análise, aguardando força tarefa prevista para iniciar no dia 06/05/2019, apresentando 30 dias para previsão de conclusão.

Em setembro/2019, este Parquet Federal expediu novo ofício à Direção-Geral da ANM, requisitando informações atualizadas sobre o caso, especialmente quanto a conclusão da análise do recurso contra o ato de indeferimento da prorrogação da Licença nº 347/2004, objeto do Processo de Mineração DNPM nº 840.171/2004.

Em resposta, datada de 4/10/2019, foi dito que não havia previsão para julgamento do referido recurso, pois estava suspensa a distribuição, em razão da necessidade do estabelecimento de critérios que tomassem mais eficientes a distribuição dos processos.

Em novembro/2019, uma vez mais, foi expedido ofício à Direção-Geral da ANM requisitando informações atualizadas sobre o caso, especialmente quanto à conclusão da análise do recurso contra o ato de indeferimento da prorrogação da Licença nº 347/2004, objeto do Processo de Mineração DNPM nº 840.171/2004.

Finalmente, em março/2020, a ANM encaminhou a decisão que considerou improcedente do recurso interposto pela TERRAGRAN ENGENHARIA no Processo de Mineração DNPM nº 840.171/2004, publicada no Diário Oficial da União de 21/01/2020, informação que também aportou nesta Procuradoria da República, na presente ocasião, em razão de intimação deste órgão ministerial para se manifestar na Ação Penal nº 0810647-78.2017.4.05.8300.

Eis o que se põe em apreciação.

Do relatório acima sobressai a informação de que a Superintendência do então Departamento Nacional de Produção Mineral em Pernambuco - DNPM/PE recebeu o aludido Processo DNPM n. 840.171/2004, referente à TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA. – ME, oriundo da Procuradoria Federal do DNPM/RN, apenas em 11/09/2018, tendo-o remetido para a Direção-Geral do órgão em Brasília, a quem competia a análise do recurso, demonstrando, inclusive, ter cobrado dessa instância a devida análise, não se evidenciando, portanto, nenhuma conduta negligente por parte do Superintendente em Pernambuco.

Ao novamente ser instado a prestar informações sobre o caso, o Superintendente do então DNPM em Pernambuco reiterou tais informações e pediu que fosse considerada a situação peculiar alusiva à implantação da Agência Nacional de Mineração - ANM, que substituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral, em dezembro/2018, com a criação de estrutura organizacional e funções totalmente modificadas em relação às do extinto DNPM, tendo ressaltado o não preenchimento integral de todos os cargos/funções e as adaptações e ajustes naturais de um processo de mudança radical, o que, segundo ele, trouxe muitas dificuldades ao regular funcionamento da entidade, bem como apontou a emergência surgida pela enorme tragédia ocorrida com a Barragem de Brumadinho, diante das providências e urgências relacionadas ao caso que estavam consumindo a atenção e foco da recém criada ANM.

Além disso, mais adiante, em outubro/2019, foi dito da parte da Direção-Geral da nova ANM que não havia previsão para julgamento do referido recurso, pois estava suspensa a distribuição, em razão da necessidade do estabelecimento de critérios que tornassem mais eficientes a distribuição dos processos.

Por fim, a Direção-Geral da ANM demonstrou ter julgado o referido recurso em janeiro do corrente ano, conforme publicação do DOU colacionada aos presentes autos.

Portanto, verifica-se que o Superintendente do então DNPM em Pernambuco demonstrou ter diligenciado no caso para resolver a questão relativa ao julgamento do referido recurso.

De seu turno, também indicou as razões para justificar a demora na apreciação do recurso por parte da instância superior em Brasília, as quais devem ser consideradas por este órgão ministerial, considerando as mudanças administrativas decorrentes da criação da ANM, inclusive no quadro funcional, o que afetaria a produtividade de qualquer órgão/entidade, bem como em razão da atribuição da instituição para atuar na reconhecida tragédia ocorrida na Barragem de Mineração localizada no Município de Brumadinho, em Minas Gerais, com número expressivo de vítimas fatais.

Sendo assim, conclui este órgão ministerial que resta plenamente justificada a demora apontada na apreciação do referido recurso contra o ato de indeferimento da prorrogação da Licença nº 347/2004, objeto do Processo de Mineração DNPM nº 840.171/2004, não identificando nenhuma conduta dolosa ou negligente por parte dos agentes do então DNPM e atual ANM.

Por fim, convém ressaltar que este órgão ministerial não entrou no mérito da apreciação do aludido recurso, que culminou no indeferimento, pois este não é objeto do presente feito.

Por todo o exposto, esgotado o objeto dos presentes autos com a demonstrada análise do recurso em tela, determino o seu arquivamento.

Comunique-se ao noticiante (MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco), conforme previsto no art. 17, § 3º da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no §2º do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000040/2019-21 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial, instaurado a partir de representação do município de Júlio Borges/PI, noticiando possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE --, exercício de 2014, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE --, exercícios de 2013-2014, supostamente perpetradas pelo ex-Prefeito Manoel Ferreira Camelo (gestão 2013-2016);

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente e tendo em conta o vencimento do prazo do procedimento originário;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Objeto: Acompanhar as medidas adotadas pelo poder público para prevenção, contenção e tratamento relacionados ao COVID-19 (coronavírus).
Tema/Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)\SAÚDE (10064)\VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA (11853).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 8º e 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 129, inciso II, da CRFB ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"

CONSIDERANDO a declaração de pandemia ocasionada pelo COVID-19 (Coronavírus - SARS-CoV-2), pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a imediata necessidade de monitorar e fiscalizar as medidas tomadas pela gestão em saúde dos municípios da área de atribuição desta Procuradoria, especialmente Santo Ângelo e Ijuí, bem como avaliar a estrutura oferecida para possíveis tratamentos da doença;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República instituiu, por meio da PORTARIA PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020, o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19), cuja finalidade é a promoção de trabalho conjunto, interinstitucional e voltado à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva dos ramos do Ministério Público Brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia, consoante informado no Ofício Circular nº 12/2020/GIAC-COVID-19;

CONSIDERANDO a Orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que os magistrados federais de primeiro grau realizem a "destinação dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde";

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo poder público no sentido de prover e dar assistência às aldeias indígenas da região no período da pandemia;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, caput e parágrafo único, institui o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico, destinado dentre outros, a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inciso IV);

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ªCCR/MPF, tendo como objeto "acompanhar as medidas adotadas pelo poder público para prevenção, contenção e tratamento relacionados ao COVID-19 (coronavírus)".

Distribua-se ao titular do 1º Ofício desta Procuradoria, por prevenção, tendo em vista o OFÍCIO SOTC/PRM/SA nº 116/2020.

Diante do exposto, determino:

1) o registro e a atuação da documentação anexa juntamente com a presente Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

2) a publicação da presente portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) a expedição de ofícios às Prefeituras de Santo Ângelo, Ijuí e São Luiz Gonzaga, solicitando, de forma expedita que apresentem informações sobre:

a) os casos suspeitos e/ou confirmados de Covid-19;

b) quais as condições estruturais para tratamento da doença no município (quantidade de leitos e sua localização, aparelhos respiratórios, insumos);

c) quais as necessidades atuais, urgentes e específicas, de materiais/insumos hospitalares para a rede pública ou filantrópica, bem como para as comunidades indígenas existentes no municípios;

d) se há necessidades atuais, urgentes e específicas, de insumos e alimentação para as comunidades indígenas existentes no município.

e) se há interesse na obtenção dos recursos geridos pela Justiça Federal, originadas de prestações pecuniárias criminais, para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, encaminhando a esta Procuradoria da República lista contendo os materiais necessários, cuja aquisição, dependendo do custo e da disponibilidade de recursos, poderá ser solicitada pela Procuradoria da República à Justiça Federal de Santa Maria, a quem cabe decidir sobre possível liberação.

4) a expedição de ofícios às Subseções Judiciárias de Santo Ângelo, Ijuí, e especialmente a Santa Maria, esta com competência regionalizada, a fim de perquirir sobre o total da verba disponível, referente aos processos criminais das Subseções de Santo Ângelo e Ijuí, para destinação de valores para aquisição de materiais necessários ao combate ao Covid-19, nos termos da orientação expedida pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em 20/03/2020.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000072/2020-13. Saúde. 1ª CCR. Coronavírus. Covid-19. PRM de Novo Hamburgo/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, 'a', da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a contabilização, no Brasil, em 23 de março de 2020, de 1.891 casos confirmados de COVID-19 no Brasil e de 34 mortes por complicações decorrentes dessa doença, o que indica encontrar-se o Brasil em emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde, especialmente do Rio Grande do Sul, em que o inverno contribuiu para o aumento do número de internações;

CONSIDERANDO as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como, apenas a título de exemplificação, no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO a declaração emergência em saúde pública de importância nacional, pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 55.128/2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território estadual, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, visando a verificar as medidas adotadas pelos Municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2020; e

3) recomende-se aos Municípios da área de atribuição desta PRM-NH, para que promovam medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000075/2020-49. Saúde. 1ª CCR. Coronavírus. Covid-19. População em situação de rua. PRM de Novo Hamburgo/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde (SUS): a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou, em 11 de março de 2020, pandemia mundial de coronavírus, aconselhando países e indivíduos a tomarem medidas para proteger a saúde e impedir a propagação do surto;

CONSIDERANDO que a União e o Estado do Rio Grande do Sul decretaram Estado de Calamidade Pública, em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que a doença infecciosa é mais perigosa em pacientes com quadro de diabetes, hipertensão, câncer, doenças respiratórias e outras enfermidades crônicas (grupo de risco);

CONSIDERANDO que, caso não controlada a transmissão do vírus, o Sistema Único de Saúde será afetado e os hospitais sofrerão superlotação, porquanto a estrutura disponível não está dimensionada para suportar os efeitos de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, conforme afirmado no Ofício nº 1140/2020 (PRRS-00017318/2020), expedido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, as pessoas em situação de rua demandam cuidados especiais, sobretudo se for considerado o altíssimo poder de transmissibilidade da doença, bem como o fato de que, não raramente, tais indivíduos são portadores de doenças pré-existentes que os qualificam justamente como grupo de risco, estando cronicamente com a saúde debilitada, devido à má nutrição e às péssimas condições de higiene a que estão submetidos;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a verificar as medidas adotadas para que sejam protegidas as pessoas em situação de rua durante a Pandemia de COVID-19 (coronavírus), no âmbito da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretária deste Inquérito Civil a servidora Vanessa Riva Menegussi, conforme dispõe o inciso V, art. 5º, da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010;

3) aguarde-se as respostas à Recomendação nº 12/2020.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002995/2019-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I e VI, da Lei 8.080/90), e que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde, envolvendo um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde e garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade (art. 1º, I, da Resolução 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO a notícia de falta, na Secretaria de Saúde do Estado do RS, de agulhas conjuntas da insulina Asparte, cujo fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde informou sobre o encaminhamento das agulhas de forma regular, em quantidade suficiente e correspondente ao quantitativo de insulina aprovado para o Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que ainda restam informações a serem apuradas para a conclusão da instrução do presente Procedimento Preparatório;

CONVERTE o expediente nº 1.29.000.002995/2019-98 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar a noticiada falta, na Secretaria de Saúde do Estado do RS, de agulhas conjuntas da insulina Asparte e adotar medidas eventualmente cabíveis.

Mantenha a Secretaria de Gabinete contato telefônico com a Coordenação de Política da Assistência Farmacêutica - CPAF/SES/RS para saber do andamento da resposta ao Ofício nº 5760/2019/12.ºOfício/PR/RS, já reiterado e ainda pendente de resposta.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.29.002.000258/2019-31

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Modou Samb Diop (PRM-CAX-RS-00006247/2019), para apurar possível irregularidade no indeferimento de pedido de reconhecimento de carteira de habilitação para dirigir do representante pelo Detran/RS.

Instado a se manifestar, o Detran/RS encaminhou cópia integral do processo administrativo referente ao reconhecimento da habilitação de dirigir do representante (SPD n. 73.556/2019 - PRM-CAX-RS-00009473/2019) e alegou (PRM-CAX-RS-00007279/2019) que o indeferimento do pedido do representante teve como fundamento o art. 41, item 6, da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, ratificada no Brasil

pelo Decreto n. 86.714/81. Esse dispositivo afirma não ser obrigatório aos países signatários da referida Convenção o reconhecimento de habilitação emitida no país originário em data posterior à fixação de residência no país em que se pretende o reconhecimento.

O objeto do presente IC era apurar possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pelo Detran/RS em relação ao reconhecimento de habilitações para dirigir emitidos em países signatários da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, em vigor no Brasil por meio do Decreto n. 86.714/81. Em especial, havia possível irregularidade no indeferimento do pedido de reconhecimento de habilitação para dirigir do representante, Modou Samb Diop.

Entretanto, apurou-se que o Detran/RS embasou o indeferimento na discricionariedade conferida à Administração Pública pelo art. 41, item 6, da referida Convenção:

As disposições do presente artigo não obrigarão às Partes Contratantes reconhecer a validade:

a) dos documentos de habilitação nacionais ou internacionais, que tenham sido expedidos no território de outra Parte Contratante a pessoas que tenham sua residência normal em seu território no momento da referida expedição ou que tenham se mudado para seu território depois dessa expedição;

b) dos documentos de habilitação com os acima mencionados que tenham sido expedidos a condutores que no momento da expedição não tivessem residência normal no território em que foram expedidos ou cuja residência tenha sido mudada para outro território depois dessa expedição.

Conforme se pode verificar a partir da cópia do processo administrativo SPD n. 73.556/2019 (PRM-CAX-RS-00009473/2019), o Detran/RS considerou a data de expedição (17/04/2014) da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, com validade até 26/03/2023, como data de início de sua residência no Brasil, sendo que a carteira de habilitação para dirigir do representante foi emitida pela República do Senegal em 04/12/2018.

Saliente-se que, conforme o teor da representação (PRM-CAX-RS-00006247/2019), essa é a primeira carteira de habilitação do representante, e sua emissão ocorreu em data posterior ao início de sua residência no Brasil, conforme apurado, de modo que assiste razão no caso ao Detran/RS, e o ato de indeferimento do pedido de cadastro/reconhecimento da habilitação para dirigir do representante reveste-se da discricionariedade administrativa prevista em lei. Portanto, o fundamento legal citado afasta o indício de irregularidade objeto do presente IC.

Ressalte-se que isso não impede que o representante se submeta aos procedimentos ordinários para emissão de CNH brasileira ou mesmo individualmente questione a questão perante o Detran-RS.

Posto isso, não tendo se apurado irregularidade cometida pelo Detran/RS, nem havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal, inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao Detran/RS e comunique-se ao representante, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE MARÇO DE 2020

PP 1.31.000.000421/2020-61

Trata-se de Notícia de Fato convolada em Procedimento Preparatório para apurar más condições de trabalho na UNIR quanto às medidas de prevenção da pandemia COVID-19.

O procedimento foi instaurado com base na Digi-Denúncia 20200022165/2020 (PR-RO 00008592/2020), por meio da qual o representante relata as más condições de trabalho dos técnicos da UNIR.

Vejamos a Digi-Denúncia na íntegra:

Descrição

Venho, por meio deste, denunciar ao MPF más condições de trabalho na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). A UNIR vem sofrendo constantes problemas no fornecimento de água, conforme comunicados em seu site (<https://www.unir.br/index.php?pag=noticias&id=27995>; <https://www.unir.br/index.php?pag=noticias&id=28011>; <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/03/11/unir-suspende-aulas-em-porto-velho-por-falha-no-abastecimento-de-agua.ghtml>), o que vários servidores podem confirmar em seu dia a dia de trabalho. Além disso, quando disponibilizada água aos servidores, esta vem em coloração turva ou com odor fétido. Face à pandemia que se instalou em nosso país, com o Corona Vírus, diversas Universidades brasileiras suspenderam atividades acadêmicas e administrativas e a UNIR, no dia 16/03, suspendeu apenas as atividades acadêmicas, liberando alunos e professores, mas não suspendeu atividades administrativas, o que coloca os servidores técnicos em risco, pois é preciso racionalizar água, conforme comunicados da instituição, não há disponibilidade de álcool em gel, os sabonetes dos sanitários são diluídos com água, diminuindo sua eficácia e não há liberação dos técnicos administrativos, mesmo que em serviços não essenciais ou para realização de teletrabalho, o que é possível na maioria dos casos. A UNIR expressou em Ata de Reunião, anexa a esta denúncia, diversas medidas a serem adotadas pelas empresas de limpeza e de transporte público, terceirizando as suas responsabilidades, inviabilizando o cumprimento, devido às limitações já expressadas neste documento. Prevê capacitação dos funcionários da limpeza e aditivo de contrato, o que é sabido que demora um tempo razoável para ser realizado. Em suma, alunos e professores estão com sua integridade física e saúde protegidas, pois estarão em isolamento, porém os técnicos administrativos desta UNIR correm sério risco de contaminação pelo novo vírus.

Solicitação: Solicito que este MPF investigue as más condições de trabalho oferecida pela UNIR (falta de água e produtos de higiene pessoal), bem como garanta que a UNIR busque soluções para que todos os servidores sejam protegidos da disseminação da doença (Corona Vírus) e não apenas os alunos e professores desta Instituição.

Despacho 82/2020, cadastrado no sistema único PR-RO-00008935/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Converta o presente procedimento em PP, com o mesmo objeto da NF;

2 – Expeça-se ofício à UNIR, com cópia deste despacho, para que se manifeste acerca da situação em epígrafe, fornecendo informações pormenorizadas sobre: (i) Quais medidas higiênico-sanitárias estão sendo tomadas para resguardar a saúde e bem-estar dos Técnicos da instituição, tendo em vista que os alunos e professores foram dispensados das suas atividades presenciais, devido à Pandemia COVID-19?; (ii) Há algum cuidado especial da UNIR quanto à disponibilização de álcool, desinfetantes e outros produtos químicos de higiene e limpeza aos funcionários?; (iii) Há alguma previsão de redução de jornada ou realização de teletrabalho pelos técnicos, considerando que algumas atividades comportam esta modalidade de labor?; (iv) Outros esclarecimentos pertinentes acerca do feito.

3 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Resposta encaminhada pela Universidade Federal de Rondônia, acompanhada de documentos comprobatórios, cadastrado no sistema Único: PR-RO-00009095/2020.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Conforme depreende-se dos autos, a Digi-Denúncia 20200022165/2020 (PR-RO 00008592/2020) trazia informações a respeito das más condições de trabalho dos técnicos da UNIR, principalmente diante da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O representante alegava que os professores e alunos tinham sido dispensados das suas atividades tendo em vista a pandemia, com objetivo de minimizar a possibilidade de contágio. Entretanto, os técnicos da instituição continuam com suas atividades presenciais normalmente.

As informações do (a) representante eram que a UNIR não havia tomado nenhuma medida de precaução quanto aos funcionários que permaneciam presencialmente no campus. Alegava-se ainda que não havia álcool em gel e produtos de limpeza para realizar a higienização das mãos e objetos, e que o sabonete líquido presente nos sanitários era diluído em água.

Ressaltou-se ainda que muitas das atividades realizadas pelos técnicos podiam ser efetuadas por meio remoto, isto é, o teletrabalho.

Considerando-se a gravidade e peculiaridade da situação pela qual o país e o mundo estão vivenciando no presente momento, foi oficiada a Universidade Federal de Rondônia - UNIR para apresentar manifestação acerca das informações apresentadas a este Parquet.

Em resposta aos nossos questionamentos, a UNIR apresentou as seguintes informações, acompanhadas de documentos comprobatórios:

I. Visando resguardar a saúde dos técnicos-administrativos e comunidade universitária em geral, a UNIR expediu a Portaria nº 155/2020/GR/UNIR, de 18.03.2020m publicada no Boletim de Serviço da mesma data, por meio da qual autoriza a realização das atividades administrativas de modo remoto ou em calendário de escala e/ou revezamento, na impossibilidade de execução remota de atividades, de modo a evitar aglomeração de pessoas. As atividades presenciais dos estagiários foram totalmente suspensas. A medida se estenderá pelo período de vigência do Estado de Emergência em Saúde Pública declarado pelo Ministério da Saúde.

Quanto às atividades acadêmicas, estas foram inicialmente suspensas pela Reitoria a partir do dia 18/03/2020. Posteriormente, o calendário acadêmico letivo para o ano de 2020m foi suspenso pelo Conselho Superior Acadêmico, a partir de 20/03/2020.

II. A UNIR mantém vigente os Contratos Administrativos nºs 28/2017 e 29/2017, referentes à contratação de pessoa jurídica para realização diária de limpeza e conservação de ambientes internos e externos em todos os 08 (oito) campi onde da universidade, sendo estes: Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Presidente Médice, Rolim de Moura, Cacoal, Vilhena e Guajará-Mirim.

Entre as obrigações das respectivas contratadas estão o fornecimento de produtos para higienização de pisos, banheiros, móveis, e superfícies de bens e instrumentos de uso comum, tais como: guarda-copos e corrimões. Para tanto, exige-se uso de materiais domissanitários suficientes e necessários à higiene e segurança dos usuários da instituição. Destaca-se que o uso de álcool em gel é rotineiro no processo de higienização das superfícies de móveis e equipamentos de uso comum.

Os materiais utilizados na limpeza e higienização podem ser conferidos pelo exame do Termo de Referência que definiu as exigências da prestação dos serviços.

Entretanto, em razão da demanda que ora se apresenta, foi determinada alteração na planilha contratual pra acrescer o fornecimento de álcool em gel e dispensadores nos ambientes de circulação. Tal procedimento tramita em regime de urgência, no processo nº 999119600.000046/2020-16.

Em adicional foi formalizado o processo 999119600.000048/2020-15, objetivando promover aquisição, por via de suprimento de fundos, de garrafas para disponibilizar álcool em gel nas unidades de maior circulação de pessoas no campus de Porto Velho.

III. Conforme respondido no item I, a universidade já autorizou a realização de trabalho remoto e revezamento de servidores para atendimento presencial, o que já está sendo feito desde a tarde do dia 18/03/2020.

IV. A Reitoria da UNIR instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de dar direcionamento às ações de prevenção e combate à pandemia por COVID-19, por meio da Portaria nº 146/2020/GR/UNIR, de 12/03/2020. Este grupo vem monitorando a situação, emitindo orientações de prevenção à comunidade universitária e recomendações de medidas administrativas à Reitoria. Adicionalmente, estão sendo realizadas publicações no site oficial e redes sociais da universidade referentes às orientações do grupo de trabalho e das autoridades de saúde, para disseminação da informação.

Por fim, informamos que estamos em constante monitoramento da situação e outras medidas poderão ser adotadas diante da evolução do caso e das orientações e determinações das autoridades sanitárias e Chefes de Governo, como contribuição obrigatória da UNIR ao enfrentamento que se impõe a todos. Os processos mencionados seguem em anexo a este ofício.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Conforme se infere das respostas (e documentação) encaminhadas pela Universidade Federal de Rondônia, não há irregularidades que justifiquem a continuidade do presente procedimento, tendo em vista que universidade adotou todas as medidas necessárias.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado em razão da Digi-Denúncia 20200022165/2020 (PR-RO 00008592/2020), aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Informe-se a representada do arquivamento.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MARÇO DE 2020

PP 1.31.000.000984/2019-15

Trata-se de Notícia de Fato convalidada em PP para apurar pedido de regularização fundiária do Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO.

O procedimento tem como base as informações remetidas pela Digi-Denúncia 20190046512/2019 cadastrada no Sistema Único como PR-RO-00019919/2019, por meio da qual o representante, membro do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais do Município de Porto Velho – STTR, alega que a falta de regularização fundiária da região do Distrito de Extrema está prejudicando moradores da região, pois uma boa parcela destes se encontra com os terrenos irregulares.

Tendo em vista que a representação era por demais genérica, no despacho 685/2019 (PR-RO-00037412/2019) foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorroque-se o prazo da NF por mais 30 (trinta) dias.

2 – Contatar o representante por telefone – (69) 3252-2495 solicitando informações que complementem a Digi-Denúncia, como: (i) As terras pendentes de regularização fundiária no Distrito de Extrema, citadas na representação, são terras da União? (ii) Sabe esclarecer informações mais específicas acerca da localização em que se encontram as terras pendentes de regularização? (iii) Mais informações que possam instruir o feito.

3 – Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Certidão 139/2019, cadastrada no sistema PR-RO-00030248/2019, na qual constata-se a seguinte informação:

“em contato telefônico com o Sr. Aparecido Bispo (delegado sindical). Ele informou que no dia 05/09/2019 foi realizada reunião com o Secretário Adjunto da Semur. Na ocasião ficou estabelecido que seria criada uma Comissão que iria proceder os levantamentos das informações solicitadas no item 2 do Despacho 580/2019. Ele informou que a ata da reunião ainda não havia sido feita, mas assim que estivesse pronta encaminharia para esta Procuradoria”

E-mail 10/2020 (PR-RO-00004793/2020), enviado em 13/02/2020, nos seguintes termos:

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora da República, Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro, e considerando o contato feito anteriormente (em setembro/2019) pelo Servidor João Valter, via e-mail e telefônico, solicito o envio da mencionada ata da reunião ocorrida no dia 05/09/2019 com o Secretário Adjunto da Semur. Por favor confirmar o recebimento. Atenciosamente,

É o relatório.

Preliminarmente, insta registrar que os autos foram-me apresentados nesta data em virtude da substituição legal do titular.

Conforme se infere dos despachos anteriores, a representação da maneira como foi apresentada nesta Procuradoria é por demais genérica, não dispondo de fatos concretos ou informações claras que pudessem apontar um ponto de partida para uma investigação.

Nesse diapasão, conforme constata-se dos autos, foram cumpridas as diligências com escopo de obter fatos que pudessem subsidiar o início da investigação (PR-RO-00030248/2019) e e-mail 10/2020 (PR-RO-00004793/2020), no entanto, até a presente data, não houve manifestação do representante.

Ressalta-se, que para atuação deste Parquet no caso, era necessário saber mais informações a respeito da área em questão.

Com efeito, para a atuação deste órgão ministerial nos feitos de regularização fundiária, é necessário que a área mencionada seja pertencente à União, informação esta que não consta dos autos e, mesmo instado por duas vezes, o representante não trouxe aos autos.

Nesse diapasão, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado em razão da 20190046512/2019 cadastrada no Sistema Único como PR-RO-00019919/2019, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República
Em substituição legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.33.015.000182/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio

de 1993;

- c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar problema no agendamento de perícia hospitalar pela Agência do INSS em Jaraguá do Sul.

Autor da representação: Janini Tomazelli.

Possível responsável pelos fatos investigados: INSS.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000143/2019-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000143/2019-19, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível utilização irregular da área de praia por estabelecimentos comerciais para colocarem mesas e cadeiras, na Praia da Almada, Município de Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Administração Pública. Serviços Públicos. Saúde. Oferta e acesso a exames de mamografia. População feminina do SUS entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos. Municípios componentes da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, preceitua que compete ao Ministério Público da União: “(...) VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6.º da Constituição da República elenca a saúde como direito social;

CONSIDERANDO que as Diretrizes para a Detecção Precoce do Câncer de Mama no Brasil preconiza que mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos se submetam ao exame de mamografia com periodicidade bianal;

CONSIDERANDO que foi noticiado, por meio do Ofício-Circular nº 13/2019 – GAB22/LCB/PR/SP, que a maioria dos municípios do Estado de São Paulo não atingiu a meta de cobertura de exame de mamografia de 70% da população feminina do SUS entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos em 2018;

CONSIDERANDO que, conquanto os municípios componentes da 11.ª Subseção Judiciária de Marília/SP tenham sido oficiados no sentido de informar se a meta preconizada teria sido atendida, as respostas apresentadas pelos entes públicos municipais não permitem aferir se os exames de mamografia têm sido realizados de forma a atender às Diretrizes para a Detecção Precoce do Câncer de Mama.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLVE, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 4.º e 12.º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto a apuração da oferta e do acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS no Estado de São Paulo à população feminina entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos, especialmente com relação ao atendimento da meta de cobertura de 70% da mencionada população feminina.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração;

c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e de Jannaina Menezes de Souza e Vanessa Barros da Silva Garcia, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) como medidas iniciais determino: (1) a juntada aos autos da Informação 112/2020 (PRM-MII-SP-00001610/2020); (2) a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde a fim de que informe, com relação aos municípios que compõem a região da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP, no biênio 2018/2019, os dados compilados do número de mulheres entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos atendidas pelo SUS em cada município e a quantidade de exames de mamografias por elas realizados nos mencionados municípios, bem como o percentual de cobertura de exame de mamografia dessa população feminina pelo SUS, inclusive a quantidade de mamógrafos disponíveis e forma de controle/lançamento de dados quando os exames são realizados pela "carreta da mamografia"; (3) a expedição de ofício ao Departamento Regional de Saúde de Marília - DRS IX - a fim de que informe, com relação aos municípios que compõem a região da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP e com relação ao biênio 2018/2019, o número de mulheres entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos atendidas pelo SUS em cada município, a quantidade de exames de mamografias por elas realizados pelo SUS em cada município, bem como o percentual de cobertura de exame de mamografia dessa população feminina, elencando dados extraídos dos seus sistemas e da Central de Regulação do Estado (CROSS) em virtude da maioria ser realizado por referenciamento.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os eventos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000192/2019-70, instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à contratação da empresa “Roger Pereira Diesel – ME”, para prestação de serviços e fornecimento de peças para manutenção mecânica e elétrica, preventiva e corretiva, da frota dos veículos da Prefeitura de Mirassol-SP;

CONSIDERANDO que se determinou o arquivamento do presente feito, porém, faz-se necessário aguardar o prazo para recurso do notificante;

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa “Roger Pereira Diesel - ME”;

(II) Seja o presente feito convertido em Inquérito Civil e registrado;

(III) Seja enviada cópia para publicação por meio eletrônico;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLAVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000300/2019-01 em Inquérito Civil, tendo por objeto acompanhar a regularidade da execução da obra identificada pelo ID 1014180, objeto do Termo/Convênio nº 34166/2014 - construção de Espaço Educativo - 12 salas na Escola Municipal Jardim Esmeralda, na Rua Emilio Pacagnelia, em Araras-SP - Projeto Proinfância, classificada como "em execução" no SIMEC.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAMILA GHANTOUS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92 DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.002555/2020-02, destinada a apurar supostas irregularidades em licitações promovidas pela Subdiretoria de Abastecimento da Força Aérea Brasileira – SDAB, bem como eventual perseguição administrativa do representante;

CONSIDERANDO que a supradita notícia de fato é oriunda da conversão do Inquérito Civil nº 1.34.001.005488/2017-74 em feito eletrônico, objetivando garantir o seu andamento durante a vigência da Portaria PGR/MPU nº 76/2020, que, como medida de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), instituiu a realização de teletrabalho para membros, servidores, estagiários e colaboradores do MPU;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a natureza anterior do procedimento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP nº 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se a análise do julgamento do Processo TC nº 020.217/2017-0;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria, assim como a Notícia de Fato nº 1.34.001.002555/2020-02 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato n.º 1.34.001.002563/2020-41, que destina-se a apurar suposta abusividade praticada pelo DENATRAN, consistente no corte do acesso ao Link/Sistema SISCVS antes de analisar a documentação que acompanhou os pedidos de renovação de licenças de funcionamento;

CONSIDERANDO que a supradita notícia de fato é oriunda da conversão do Inquérito Civil n.º 1.34.001.001486/2016-25 em feito eletrônico, objetivando garantir o seu andamento durante a vigência da Portaria PGR/MPU n.º 76/2020, que, como medida de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), instituiu a realização de teletrabalho para membros, servidores, estagiários e colaboradores do MPU;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a natureza anterior do procedimento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPP n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se informações do DENATRAN acerca do atual andamento do PA n.º 80000.120974/2016-13;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria, assim como a Notícia de Fato n.º 1.34.001.002563/2020-41 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPP n.º 87/2006);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPP n.º 87/2006);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato n.º 1.34.001.002562/2020-04, que destina-se a apurar suposta omissão da ANEEL no cumprimento de seus deveres legais e regulamentares no que toca aos contratos de fornecimento de energia para iluminação pública;

CONSIDERANDO que a supradita notícia de fato é oriunda da conversão do Inquérito Civil n.º 1.34.001.008024/2016-39 em feito eletrônico, objetivando garantir o seu andamento durante a vigência da Portaria PGR/MPU n.º 76/2020, que, como medida de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), instituiu a realização de teletrabalho para membros, servidores, estagiários e colaboradores do MPU;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a natureza anterior do procedimento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPP n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, em especial acompanhar o andamento do Processo n.º 48500.01194/2019-74;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria, assim como a Notícia de Fato n.º 1.34.001.002562/2020-04 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMFP n.º 87/2006);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato n.º 1.34.001.002561/2020-51, destinada a apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais pelo Município de Juitituba no âmbito do “Programa 2037 – Fortalecimento do Sistema União da Assistência Social (SUAS) / 8429 – Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social”;

CONSIDERANDO que a supradita notícia de fato é oriunda da conversão do Inquérito Civil n.º 1.34.001.006397/2017-56 em feito eletrônico, objetivando garantir o seu andamento durante a vigência da Portaria PGR/MPU n.º 76/2020, que, como medida de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), instituiu a realização de teletrabalho para membros, servidores, estagiários e colaboradores do MPU;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a natureza anterior do procedimento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se informações adicionais da Prefeitura acerca do funcionamento do Conselho de Assistência Social;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria, assim como a Notícia de Fato n.º 1.34.001.002561/2020-51 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMFP n.º 87/2006);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.7570/2019-03, destinado a apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa pelo Auditor-Fiscal Francisco José Nasraui;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se o julgamento final do PAD n.º 16302.720151/2019-31;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.7570/2019-03 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 84, DE 20 DE MARÇO DE 2020

NOTÍCIA DE FATO N.º 1.36.000.000481/2019-63

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao cumprimento de contrato de prestação de serviços do Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

O procedimento foi instaurado a partir de representação de Victor Hugo Santos Costa, na qual questionou o cumprimento das regras do contrato celebrado para prestação de serviços alimentares do restaurante universitário da UFT, alegando que a quantidade de carne servida estava diminuindo a cada dia. Além disso, relatou que a íntegra do contrato não estava disponível do site da Universidade.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à UFT, solicitando o envio de cópia do contrato de prestação de serviços do RU do campus Palmas, bem como solicitando que informasse se os contratos celebrados pela UFT estão disponíveis para acesso ao público, notadamente o acima especificado, explicando, em caso de resposta positiva, como podem ser acessados pelo público em geral. Além disso, questionou-se à UFT se tem promovido a fiscalização desse contrato.

Em resposta, a UFT informou que os fatos apurados estão relacionados ao Contrato n.º 45/2014, celebrado com a com Vogue Alimentação e Nutrição LTDA, que foi encerrado em 2/8/2019 e estava sob a fiscalização da Nutricionista Elisama Costa Lopes. Explicou que, no dia 3/9/2019, foi firmado contrato n.º 23/2019 com a empresa PROAM (Produtos e Serviços da Amazônia LTDA), que também tem suas obrigações contratuais fiscalizadas pela mesma profissional. Ao final, a UFT apresentou a cópia do contrato de prestação de serviços do RU e indicou o link para acesso por meio do Portal da Transparência.

Em seguida, oficiou-se novamente à UFT, questionando sobre a realização de fiscalizações do contrato de prestação de serviços ao restaurante universitário, bem como sobre a situação específica da quantidade de carne oferecida aos alunos.

A Universidade respondeu que a fiscalização é diária e, quanto ao questionamento sobre a quantidade de carne ofertada, justificou que, no antigo contrato, havia a previsão de peso cru da porção de carne, que era diminuído após cozimento. Contudo, no novo contrato, as porções de carne passaram a corresponder ao alimento pronto, proporcionando peso/quantidade maior de carne para os alunos.

Posteriormente, a assessoria desta PRDC-TO entrou em contato com o representante, comunicando as informações apresentadas aos autos pela UFT, bem como questionando se houve melhorias nas refeições. Na oportunidade, o representante afirmou que a quantidade de alimentos ofertada está satisfatória, mas relatou que, recentemente, alguns alunos tiveram intoxicação alimentar, que poderia estar relacionada às refeições do restaurante.

Instada a se manifestar sobre esse novo fato relatado pelo representante, a UFT explicou que teve ciência e adotou providências, informando que promoveu a comunicação do setor de fiscalização e da empresa responsável. Além disso, informou que aplicou questionário aos usuários atingidos para apurar qual alimento poderia ter dado causa à intoxicação, destacando que:

Do total de alunos que responderam ao questionário, 100% dos alunos relataram ter consumido o prato proteico carne com mandioca. Após análise microbiológica dos alimentos servidos no RU no dia em questão, chegou-se às seguintes conclusões: (1) amostra indicativa de carne cozida com mandioca imprópria para o consumo humano por apresentar estafilococos coagulase positivos, especificamente staphylococcus aureus, microrganismo que representa perigo à saúde do consumidor; (2) amostra indicativa de acelga refogada imprópria para o consumo humano por apresentar Escherichia coli e Estafilococos coagulase positivos, especificamente Staphylococcus aureus, microrganismos que representam perigo à saúde do consumidor.

Diante dos fatos, a fiscalização solicitou à coordenação de contratos que notificasse a empresa concessionária quanto ao ocorrido, e no dia 14 de novembro o setor de contratos notificou a empresa conforme a legislação recomenda, com direito de defesa prévia com prazo de 05 (cinco) dias úteis. A instituição ainda está em fase de análise da defesa da empresa.

Pois bem. A análise dos autos aponta que os problemas que ensejaram a sua instauração foram devidamente sanados pela UFT.

De fato, quanto à quantidade de carne ofertada, a UFT justificou que, anteriormente, utilizava-se o peso cru das porções, mas, com o novo contrato, as porções de cada aluno passaram a ser baseadas no peso do alimento cozido, o que proporcionou aumento real na quantidade ofertada, fato que foi confirmado pelo próprio representante. Constatou-se, também, que o contrato de prestação de serviços do restaurante universitário está devidamente divulgado no Portal da Transparência.

Demais disso, quanto ao caso de intoxicação alimentar apresentando no decorrer da instrução, a UFT demonstrou estar atenta à fiscalização do cumprimento regular do contrato, adotando as providências necessárias.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 25 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato/Procedimento Preparatório/Inquérito Civil n.º
1.36.000.000225/2017-12

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à ocupação e à regularização de parcela do Loteamento São Silvestre – Quinta Etapa – localizado no Município de Palmas-TO.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Os autos foram instaurados a partir de representação formulada por Roberto Muniz Campista, o qual informou que alguns homens invadiram o imóvel rural em que residia e que um destes, Joselito Siriano Mascarenhas, teria afirmado que comprara a propriedade de Hélio da Luz Gomes. O representante, porém, contestou tal informação, alegando jamais ter vendido o imóvel. Em decorrência de tais fatos, houve diversos conflitos agrários no Loteamento São Silvestre/5ª Etapa, com registros de ameaça e violência, situação que se mantém até o presente momento.

A última diligência promovida nos autos consistiu em realização de reunião realizada com a presença da Superintendente do Incra-TO, do Chefe de Serviços de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do Incra-TO e do Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do Incra-TO. Na ocasião, informaram que as atividades de regularização fundiária estão sobrestadas e que haveria reunião nacional agendada para o dia 29/05/2019 e que poderia haver novidades quanto à questão. Relataram também que passam por dificuldades para acionar a polícia, pois não há verba para custeio das diligências. Na reunião, o Incra comprometeu-se a apresentar, em dez dias, o termo de cooperação que culminou com a criação da DERCA e sobre o teor da reunião nacional referida.

No mês de agosto de 2019, o Incra encaminhou o Ofício n.º 47389/2019/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, pelo qual apresentou mídia anexa, contendo o termo de convênio assinado entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário — MDA, e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Tocantins n.º 774220/2012. Quanto à reunião mencionada, informou-se que somente foram apresentados os novos diretores do INCRA, não havendo menção sobre normativos ou programação a ser executada.

Pois bem. Verifica-se do último despacho de saneamento que há determinação ainda não cumprida, qual seja, oficiar à Delegacia de Repressão a Conflitos Agrário do Estado do Tocantins para que informe se o IP n.º 2018-01-001148 já está concluído e, em caso positivo, encaminhe cópia dos autos (preferencialmente em mídia digital).

Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) providencie-se o registro do presente saneamento no Sistema Único, nos termos da Recomendação CMPF n.º 08, de 04 de julho de 2018, tendo em vista que a instrução do inquérito civil ultrapassará o prazo recomendado de 3 (três) anos;

(ii) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(iii) oficie-se à Delegacia de Repressão a Conflitos Agrários do Estado do Tocantins requisitando que informe se o IP n.º 2018-01-001148 já está concluído e, em caso positivo, que encaminhe cópia dos autos (preferencialmente em mídia

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 60/2020
Divulgação: sexta-feira, 27 de março de 2020 - Publicação: segunda-feira, 30 de março de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação